



## JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

### 23.03.2021

9ª SESSÃO Ordinária DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 18/03/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 18100256-5**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2017

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Serra Talhada

**INTERESSADOS:**

Luciano Duque de Godoy Sousa

MARIA STEPHANY DOS SANTOS (OAB 36379-PE)

RAQUEL DE MELO FREIRE GOUVEIA (OAB 33053-PE)

**ORGÃO JULGADOR:** SEGUNDA CÂMARA

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO MARCOS LORETO

#### PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. REJEIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RETENÇÃO. NÃO REPASSE. SÚMULA TCE-PE Nº 12. PATRONAL. NÃO RECOLHIMENTO. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAMENTO. SÚMULA TCE-PE Nº 8. ENSINO. LIMITE. DESCUMPRIMENTO. DÉFICIT FINANCEIRO. RPPS. APORTES DO TESOURO. GASTO COM PESSOAL. NÃO DEDUÇÃO. LEGISLATIVO. DUODÉCIMO. REPASSE. ATRASO. RECORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 29-A, §2º, INCISO II. CONSTITUIÇÃO FEDERAL..

1. O não repasse das contribuições previdenciárias retidas dos servidores ao respectivo regime pode configurar crime de apropriação indébita previdenciária e deve ser comunicado ao Ministério Público, conforme Súmula 12 desta Corte de Contas;

2. O parcelamento de débitos não afasta irregularidade pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias, em consonância com a Súmula 08 desta Corte de Contas;

3. Não se incluem como despesas realizadas na manutenção e desenvolvimento do ensino restos a pagar processados inscritos no exercício com fonte de recursos vinculados ao ensino (art. 212, caput, da CF) sem disponibilidade financeira;

4. Aportes do Tesouro Municipal para a cobertura de déficit financeiro do RPPS não são considerados receitas vinculadas ao RPPS, não sendo, portanto, deduzidos da despesa bruta com pessoal para fins de apuração do limite previsto no art. 20 da LRF; e

5. É irregularidade grave o atraso recorrente no repasse de parcelas do duodécimo ao Legislativo Municipal durante o exercício, configurando ofensa ao art. 29-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 18/03/2021,

**CONSIDERANDO** o déficit de execução orçamentária da ordem de R\$ 5.021.433,39, a significar a realização de despesa em volume superior às receitas arrecadadas;

**CONSIDERANDO** que houve descumprimento do limite de aplicação mínima de recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, contrariando o artigo 212 da Constituição Federal, ao aplicar 23,71% da receita de impostos e transferências vinculados ao ensino;

**CONSIDERANDO** o recolhimento a menor de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, deixando de recolher mais de R\$ 300.000,00 das contribuições retidas dos servidores e mais de R\$ 2 milhões em relação à par-



te patronal, representando 17,56% dos valores retidos e 39,28% dos valores devidos pelo ente, respectivamente, e que deveriam ter sido recolhidos no exercício;

**CONSIDERANDO** o recolhimento a menor de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência do Município, devidas pelos servidores e pelo ente, em montante que excede R\$ 130.000,00, o que contribui para o agravamento do déficit atuarial crescente do RPPS;

**CONSIDERANDO** que o não recolhimento de contribuições previdenciárias repercute diretamente no equilíbrio das contas públicas, ao aumentar o passivo do Município, além de comprometer gestões futuras, que terão de arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas;

**CONSIDERANDO** a inscrição de Restos a Pagar Processados sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados e não vinculados, para lastreá-los;

**CONSIDERANDO** o déficit financeiro apresentado ao final do exercício de R\$ 28 milhões, evidenciando um agravamento da situação financeira do município quando comparado ao do exercício anterior de R\$ 24 milhões;

**CONSIDERANDO** a transferência de recursos do Plano Previdenciário para o Plano Financeiro do RPPS, contrariando o artigo 21, § 2º, da Portaria MPS nº 403/2008;

**CONSIDERANDO** o repasse de parcelas do duodécimo ao Poder Legislativo sem observância ao prazo estabelecido no inciso II do parágrafo 2º do artigo 29-A da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que o não recolhimento de contribuições previdenciárias ao RGPS vem sendo uma conduta reiterada do gestor, sendo tal irregularidade tratada nos relatórios de auditoria de prestação de contas do Prefeito de gestões anteriores do Sr. Luciano Duque de Godoy Sousa à frente da Prefeitura Municipal de Serra Talhada, tendo inclusive ensejado a emissão de Parecer Prévio pela Rejeição nos exercícios de 2014 (processo TCE-PE nº 15100143-1 - transitado em julgado) e de 2015 (processo TCE-PE nº 16100035-6 - pendente de julgamento de Recurso Ordinário);

**CONSIDERANDO** que a Prefeitura extrapolou o limite legal de gastos com pessoal, apresentando comprometimento de sua RCL da ordem de 63,04% no 3º quadrimestre de 2017, descumprindo, assim, o artigo 20,

inciso III, alínea “b”, da LRF, item 5.1 do Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** que a Prefeitura, a despeito de haver atingido o limite prudencial da despesa com pessoal no 1º e 2º quadrimestres do exercício de 2017, não observou as vedações impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, tendo aumentado sua despesa com pessoal com contratações temporárias, no 1º e 3º quadrimestres do exercício, julgadas ilegais nos processos TCE-PE nº 1853618-9 - Acórdão T.C. nº 389/19, e TCE-PE nº 1725251-9 - Acórdão T.C. nº 1051/18.

### Luciano Duque De Godoy Sousa:

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Serra Talhada a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Luciano Duque De Godoy Sousa, relativas ao exercício financeiro de 2017.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Serra Talhada, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Estabelecer na Lei Orçamentária limite de autorização de abertura de créditos adicionais de tal forma que não seja descaracterizado o caráter de planejamento de aplicação de recursos nas políticas públicas aprovadas pelo Legislativo;
2. Especificar na Programação Financeira as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;
3. Diligenciar para que não haja déficit de execução orçamentária nos próximos exercícios mediante verificação constante dos instrumentos de planejamento e controle, atentando para a necessidade de limitação de empenho nos casos em que a receita não se realizar conforme previsto no orçamento;



4. Elaborar o Balanço Financeiro apresentando o controle contábil das receitas e despesas orçamentárias por fonte/destinação dos recursos, discriminando as fontes vinculadas e não vinculadas de receitas, conforme previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;

5. Fortalecer o sistema de registro contábil, procedendo ao registro da provisão para créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto, com base nos Princípios Contábeis da Oportunidade e da Prudência, da Portaria nº 564/2004, que aprova o Manual da Dívida Ativa (artigo 2º);

6. Abster-se de empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB quando não houver lastro financeiro, evitando comprometer as receitas do exercício seguinte, devendo recompor o saldo do fundo caso haja esse comprometimento;

7. Abster-se de deduzir, nos cálculos da Despesa Total com Pessoal, as despesas previdenciárias custeadas com recursos do Tesouro repassados ao RPPS para cobertura de insuficiência financeira, a fim de que o Demonstrativo da Despesa Total com Pessoal (Anexo 1 do RGF) reflita com fidedignidade essa despesa do Poder Executivo;

8. Realizar estudos e levantamentos necessários com a finalidade de adotar medidas que visem ao equilíbrio do sistema previdenciário, incluindo a análise de sua viabilidade;

9. Adotar medidas de controle, com a finalidade de evitar a inscrição de Restos a Pagar a serem custeados com recursos vinculados e não vinculados, sem a devida disponibilidade de caixa;

10. Recompor os valores indevidamente transferidos do Plano Previdenciário do RPPS para o Plano Financeiro na cobertura de seu déficit financeiro - em descumprimento à separação das massas do RPPS -, providenciando a apuração do montante devido pelo Tesouro Municipal ao Plano Previdenciário ao longo de 2017, e de exercícios passados, se houver, levando em consideração a correção monetária e a remuneração da taxa de juros alcançada pelas aplicações disponíveis ao RPPS no período calculado;

11. Adotar controles da despesa por fonte/aplicação de recursos mais eficientes, a fim de evitar situação de déficit financeiro motivado por descontrole contábil de fontes/aplicação de recursos; e

12. Realizar estudos para melhorar as políticas públicas na área de educação, com o fito de melhorar seus indicadores, notadamente o fracasso escolar.

**DETERMINAR, por fim,** o seguinte:

Ao Núcleo Técnico de Plenário:

a. Para encaminhar os autos, em meio eletrônico, ao Ministério Público de Contas para que, entendendo pertinente, envie ao Ministério Público Federal e à Receita Federal a documentação pertinente à falha descrita no item 3.4 do Relatório de Auditoria, em respeito à Súmula nº 12 desta Corte de Contas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

## 24.03.2021

9ª SESSÃO Ordinária DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 18/03/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100159-7**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Câmara Municipal de Cumaru

**INTERESSADOS:**

Antônio Américo Jesus Mendes de Medeiros

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

**ORGÃO JULGADOR:** SEGUNDA CÂMARA

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 316 / 2021**



PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS. SERVIÇOS CONTÍNUOS. VANTAJOSIDADE DA CONTRATAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. MULTA.

1. Nos termos do art. 57, II da Lei de Licitações, a prestação de serviços a serem executados de forma contínua poderá ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, portanto, uma vez não demonstrado o atendimento de tais requisitos cabe aplicação de multa ao gestor.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100159-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o cumprimento dos limites constitucionais e legais;

**CONSIDERANDO** a prorrogação de contratos de assessoria jurídica e contábil sem a devida comprovação da vantajosidade quanto ao preço e condições, contrariando o artigo 57, inciso II da Lei Federal nº 8.666 /93;

**CONSIDERANDO** que a presença desta única falha é insuficiente para macular as presentes contas;

### Antônio Américo Jesus Mendes De Medeiros:

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Antônio Américo Jesus Mendes De Medeiros, relativas ao exercício financeiro de 2019

**APLICAR multa** no valor de R\$ 4.378,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Antônio Américo Jesus Mendes De Medeiros, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do

trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Cumaru, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada: 1. Atentar para que nas futuras prorrogações contratuais de serviços de natureza continuada seja demonstrada a vantajosidade dos preços e condições.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

9ª SESSÃO Ordinária DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 18/03/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100353-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão  
**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Camaragibe

**INTERESSADOS:**

AMANDA DE SOUZA BATISTA MEIRA

Demostenes e Silva Meira

RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA (OAB 50274-PE)

GILSON PADILHA GOMES

**ORGÃO JULGADOR:** SEGUNDA CÂMARA

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO MARCOS LORETO



## ACÓRDÃO Nº 317 / 2021

CONTAS DE GESTÃO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECOLHIMENTO. DANO AO ERÁRIO. MULTA. JUROS DE MORA. DESPESA COM PESSOAL. LIMITE. PUBLICIDADE. COMBUSTÍVEL. CONTROLE.

1. A ausência de repasse e/ou o recolhimento parcial das contribuições previdenciárias, assim como seu pagamento intempestivo, configuram grave infração à norma legal, gerando ônus ao Município, tendo em vista a incidência de juros e multas, além de comprometer gestões futuras.

2. A retenção de contribuições previdenciárias e seu não repasse ao respectivo instituto de previdência constitui grave irregularidade.

3. Configura infração administrativa a não adoção, no prazo legal, de medidas suficientes para abater o excesso de gastos com pessoal, conforme previsto no § 1º do inciso IV do art. 5º da Lei Federal 10.028/2000.

4. O monitoramento constante das despesas com pessoal representa imprescindível medida de uma administração pública com gestão fiscal responsável. No caso de descontrole, o ordenamento jurídico preconiza - Constituição da República, artigo 37 e 169, e LRF, artigo 23 -, medidas efetivas para abater o excesso de gastos com pessoal, a fim de tornar viável que cada Poder ou Órgão dos Entes da Federação realizem as atribuições precípuas que a Constituição da República preceitua.

5. As contratações de serviços de publicidade devem observar o disposto na Lei 12.232/2010, nas Normas Padrão da Atividade Publicitária e na Lei 8.666/93, no que couber.

6. Para controle dos gastos com combustíveis, deve o Município implementar normas regulamentadoras estabelecendo responsabilidade e procedimentos para solicitação, recebimento e controle de combustíveis, visando o acompanhamento e controle dos gastos efetuados com abastecimentos de veículos pertencentes ao Poder Público Municipal.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100353-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO que, apesar de regularmente notificados, os interessados deixaram transcorrer “in albis” o prazo para apresentação de sua Defesa;**

**CONSIDERANDO a praxe processual é no sentido de que, na hipótese de revelia da parte, o julgamento poderá ter por fundamento exclusivamente as conclusões da Unidade Técnica;**

**CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;**  
**CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela Auditoria também ensejam a expedição de recomendações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;**

**Amanda De Souza Batista Meira:**

**CONSIDERANDO a existência de irregularidades na elaboração do certame e execução dos serviços de propaganda e publicidade;**

**CONSIDERANDO que houve pagamento de honorários em valor superior ao devido;**

**CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);**

**JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Amanda De Souza Batista Meira, relativas ao exercício financeiro de 2018**

**Demostenes E Silva Meira:**

**CONSIDERANDO que a ausência de repasses das contribuições previdenciárias ao INSS geraram des-**



contos indevidos nas parcelas do FPM, e geraram prejuízo aos cofres municipais decorrentes de juros e multas de mora;

**CONSIDERANDO** que a jurisprudência caminhou no sentido de que encargos financeiros decorrentes da intempestividade no recolhimento de contribuições previdenciárias não devem ser imputados ao gestor (Processo TCE-PE nº 17100347-0);

**CONSIDERANDO** que tal conduta não exime de responsabilidade por irregularidade das contas, por aplicação de sanções, nem, tampouco, os encaminhamentos aos órgãos competentes inclusive por eventuais ações de improbidade administrativa;

**CONSIDERANDO** a ausência de controle nas despesas realizadas com a aquisição de combustíveis;

**CONSIDERANDO** a existência de irregularidades na elaboração do certame e execução dos serviços de propaganda e publicidade;

**CONSIDERANDO** que houve pagamento de honorários em valor superior ao devido;

**CONSIDERANDO** o descumprimento de Determinações expedidas por este TCE, caracterizando descumprimento ao disposto no artigo 59, e) da Lei Orgânica do TCE/PE;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) Demostenes E Silva Meira, relativas ao exercício financeiro de 2018

**APLICAR multa** no valor de R\$ 8.757,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Demostenes E Silva Meira, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

#### Gilson Padilha Gomes:

**CONSIDERANDO** que a ausência de repasses das contribuições previdenciárias ao INSS geraram descontos indevidos nas parcelas do FPM, e geraram

prejuízo aos cofres municipais decorrentes de juros e multas de mora;

**CONSIDERANDO** que a jurisprudência caminhou no sentido de que encargos financeiros decorrentes da intempestividade no recolhimento de contribuições previdenciárias não devem ser imputados ao gestor (Processo TCE-PE nº 17100347-0);

**CONSIDERANDO** que tal conduta não exime de responsabilidade por irregularidade das contas, por aplicação de sanções, nem, tampouco, os encaminhamentos aos órgãos competentes inclusive por eventuais ações de improbidade administrativa;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) Gilson Padilha Gomes, relativas ao exercício financeiro de 2018

**APLICAR multa** no valor de R\$ 8.757,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Gilson Padilha Gomes, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Camaragibe, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

**1. Realize os repasses devidos ao RPPS de forma integral e tempestiva, evitando problemas com desequilíbrio Atuarial;**

**2. Repasse, de forma tempestiva e integral, os valores devidos ao RGPS, evitando perdas ao erário com pagamento de encargos financeiros;**

**3. Efetue a pesquisa de preços diária entre os postos credenciados para realizar o abastecimento dos veículos oficiais de forma mais econômica;**

**4. Implemente normas regulamentadoras estabelecendo responsabilidade e procedimentos para solicitação, recebimento e controle de combustíveis,**



visando o acompanhamento e controle dos gastos efetuados com abastecimentos de veículos pertencentes ao Poder Público Municipal;

5. Adote medidas para acompanhar as despesas com pessoal de forma permanente para evitar a extrapolação dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, inciso III, alínea "b" e abstenha-se de realizar contratações indevidas;

6. Adote as determinações expressas na Lei 12.323/10, notadamente quanto à formação da comissão especial;

7. Exija o detalhamento das despesas de produção quando do certame e pagamento das faturas;

8. Adote condutas visando cumprir as Determinações proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

**DETERMINAR, por fim, o seguinte:**

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas Auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

À Diretoria de Plenário:

a. Que cópias desta deliberação sejam encaminhadas ao Ministério Público de Contas para fins de envio ao Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1852567-2**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/03/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**AUDITORIA ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO**

**INTERESSADOS: JOÃO LUÍS FERREIRA FILHO, LAURO BANDEIRA TEOBALDO, LUÍS ROBERTO DE ARRUDA BURÉGIO, ORLANDO JORGE PEREIRA DE ANDRADE LIMA, ROBERTO HAMILTON DE CARVALHO BEZERRA, THIAGO DE ANDRADE FERREIRA CAVALCANTI, VÍTOR FLAVO DE LIRA SIQUEIRA E KARLLA FERNANDA CUNHA BARROS SILVA**

**ADVOGADOS: Drs. EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS – OAB/PE Nº 23.468, JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES – OAB/PE Nº 23.610, E MARIANA DE ALMEIDA CASTRO MOURY FERNANDES – OAB/PE Nº 45.246**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 318/2021**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1852567-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO O Relatório de Auditoria, as Defesas e documentos apresentados;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas nº 467/2008;

CONSIDERANDO a contratação irregular, com risco ao erário, tendo em vista a celebração de negócio jurídico simulado através da constituição de sociedade em conta de participação;

CONSIDERANDO a ausência de controle da Administração quanto à execução contratual em prestação de serviços médicos complementares;

CONSIDERANDO a existência de Terceirização de mão de obra em atividade-fim da Administração;

CONSIDERANDO a não comprovação pela Administração da utilização da totalidade da capacidade instalada dos serviços públicos de saúde, para fins de contratação complementar;

CONSIDERANDO a existência de Edital de chamamento público em desacordo com a legislação ao impedir a participação de entidades de cunho filantrópico;

CONSIDERANDO a existência de Edital sem pesquisa de preços e sem adequada referência ao método utili-



zado para cálculo do valor da hora por serviços prestados,

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, sob a responsabilidade do Sr. João Luís Ferreira Filho, Prefeito do Município de Limoeiro no exercício de 2017.

**APLICAR**, multa individual no valor de R\$ 8.757,00, com base no artigo 73, III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE-PE), aos seguintes agentes públicos:

**a) Sr. Orlando Jorge Pereira de Andrade de Lima**, então Secretário de Saúde no período de 2013/2016, em face das irregularidades descritas nos subitens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5 e 2.6 do Parecer Jurídico;

**b) Sr. Roberto Hamilton de Carvalho Bezerra**, Secretário Municipal de Saúde no período de 02/01/2017 a 01/05/2017, em face da irregularidade descrita no subitem 2.2 do Parecer Jurídico;

**c) Sr. Vítor Flavo de Lira Siqueira**, Secretário Municipal de Saúde no período de 02/05/2017 a 31/12/2017, em face da irregularidade descrita no subitem 2.2 do Parecer Jurídico.

O citado valor equivale a 10% do limite estabelecido no caput do mencionado artigo 73 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Estadual nº 12.600/2004, redação original), atualizado (até o mês de março de 2021), conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo, e deverá ser recolhido, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**APLICAR** multa no valor de R\$ 4.378,50, com base no artigo 73, I, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE-PE) à **Sra. Karlla Fernanda Cunha Barros Silva**, Presidente da Comissão Permanente de Licitações, em face das irregularidades descritas nos subitens 2.5 e 2.6 do Parecer Jurídico.

O citado valor equivale a 5% do limite estabelecido no caput do mencionado artigo 73 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Estadual nº 12.600/2004, redação original), atualizado (até o mês de março de 2021) conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo, e deverá ser recolhido, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de

boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

E, ainda,

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Limoeiro, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- Adotar medidas visando ao fortalecimento dos controles internos e à eficiência da Entidade, em conformidade com o artigo 37 da Constituição Federal;

- Adotar medidas visando ao fortalecimento e à capacitação do setor de licitações e contratos do município.

**RECOMENDAR**, com base no disposto nos artigos 69 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Limoeiro, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão:

- Permitir o credenciamento, a qualquer tempo, de qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, que preencha as condições mínimas exigidas.

**DETERMINAR**, ainda:

- Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 23 de março de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

## 25.03.2021

9ª SESSÃO Ordinária DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 23/03/2021





**PROCESSO TCE-PE Nº 19100196-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Encargos Gerais do Estado - Secretaria de Administração

**INTERESSADOS:**

Ana Elizabeth Cabral de Melo Feitosa

CHRYSYTIANE KELLI DE ARAUJO BARBOSA

MARILIA RAQUEL SIMOES LINS

Milton Coêlho da Silva Neto

**ORGÃO JULGADOR:** PRIMEIRA CÂMARA

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO CARLOS NEVES

**ACÓRDÃO Nº 322 / 2021**

CONTAS DE GESTÃO. CONTROLE INTERNO. DEFICIÊNCIAS.

1. Falhas de controle interno constatadas, a exemplo das deficiências na folha de pagamento da SAD e na cessão de servidores do Estado sobre os quais se previu reembolso, contrariam as normas de controle (Lei Federal nº 4.320/64, Decreto Estadual nº 44.105/2017, art. 8º, § 2º, dentre outras), ensejando determinação para a adoção de medidas saneadoras.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100196-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**Ana Elizabeth Cabral De Melo Feitosa:**

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria (doc. 53) e que os interessados não apresentaram defesa escrita, em que pese terem sido notificados a respeito do Relatório Preliminar e deferido o pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, conforme evidenciam os Documentos nos (docs. 54 a 74);

**CONSIDERANDO** as falhas de controle interno constatadas na folha de pagamento da SAD, a exemplo da ausência de retenção e de recolhimento ao Estado de contribuições previdenciárias de aposentados e pensionistas do FEPPA com proventos superiores ao teto do RGPS, contrariando as normas correlatas;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades detectadas ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Ana Elizabeth Cabral De Melo Feitosa, relativas ao exercício financeiro de 2018

**Chrystiane Kelli De Araujo Barbosa:**

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria (doc. 53) e que os interessados não apresentaram defesa escrita, em que pese terem sido notificados a respeito do Relatório Preliminar e deferido o pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, conforme evidenciam os Documentos nos (docs. 54 a 74);

**CONSIDERANDO** as falhas de controle interno constatadas na cessão de servidores do Estado sobre os quais se previu reembolso, contrariando as normas correlatas;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades detectadas ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Chrystiane Kelli De Araujo Barbosa, relativas ao exercício financeiro de 2018

**Marilia Raquel Simoes Lins:**

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria (doc. 53) e que os interessados não apresentaram defesa escrita, em que pese terem sido notificados a



respeito do Relatório Preliminar e deferido o pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, conforme evidenciam os Documentos nos (docs. 54 a 74);

**CONSIDERANDO** as falhas de controle interno constatadas na folha de pagamento da SAD (a exemplo da ausência de retenção e de recolhimento ao Estado de contribuições previdenciárias de aposentados e pensionistas do FEPPA com proventos superiores ao teto do RGPS) e na cessão de servidores do Estado sobre os quais se previu reembolso, contrariando as normas correlatas;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades detectadas ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Marília Raquel Simoes Lins, relativas ao exercício financeiro de 2018

### **Milton Coêlho Da Silva Neto:**

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria (doc. 53) e que os interessados não apresentaram defesa escrita, em que pese terem sido notificados a respeito do Relatório Preliminar e deferido o pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, conforme evidenciam os Documentos nos (docs. 54 a 74);

**CONSIDERANDO** as falhas de controle interno constatadas na folha de pagamento da SAD (a exemplo da ausência de retenção e de recolhimento ao Estado de contribuições previdenciárias de aposentados e pensionistas do FEPPA com proventos superiores ao teto do RGPS) e na cessão de servidores do Estado sobre os quais se previu reembolso, contrariando as normas correlatas;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades detectadas ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal,

e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Milton Coêlho Da Silva Neto, relativas ao exercício financeiro de 2018

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Encargos Gerais do Estado - Secretaria de Administração, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Implantar, na folha do FEPPA, código de retenção previdenciária incidente sobre todos os beneficiários que recebam acima do teto do RGPS, aplicando, para isso, as alíquotas estabelecidas aos demais inativos e pensionistas do Estado, sobre a parte que excede ao referido teto; quantificar, ainda, os valores não retidos desde março/2004 (90 dias após a Emenda Constitucional no 41/2003).

2. Oficiar o Governo do Estado, de modo que este defina em ato normativo específico a unidade gestora estadual que será encarregada de apropriar as receitas de contribuições previdenciárias decorrentes da implantação da retenção previdenciária aplicável à folha de pagamento do FEPPA.

**Prazo para cumprimento:** 120 dias

3. Obter o acesso direto ao sistema SISOB, de modo a não mais depender de informações de terceiros (FUNAPE e outros).

**Prazo para cumprimento:** 120 dias

4. Elaborar normativo interno indicando meios efetivos de cadastramento dos recebedores em folha de pagamento de pensionistas especiais (código 8801) que não estejam submetidos ao procedimento de cadastramento regular da FUNAPE.

**Prazo para cumprimento:** 120 dias

5. Aplicar o estipulado no § 2º do art. 8º do Decreto estadual no 44.105/2017, oficiando os órgãos quanto à data de retorno necessária para a apresentação dos servidores cujo reembolso não foi efetivado no prazo definido.

**Prazo para cumprimento:** 120 dias



**DETERMINAR, por fim, o seguinte:**

À Coordenadoria de Controle Externo:

A. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo  
, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

9ª SESSÃO Ordinária DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 23/03/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100161-2**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Lajedo

**INTERESSADOS:**

George Sobral de Melo

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

Jessiane Moraes da Silva

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

Rossine Blesmany dos Santos Cordeiro

WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE)

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

KARINA EVANIELE VILELA DE LUCENA OLIVEIRA (OAB 32000-PE)

**ORGÃO JULGADOR:** PRIMEIRA CÂMARA

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO CARLOS NEVES

**ACÓRDÃO Nº 323 / 2021**

PRESTAÇÃO DE CONTAS GESTÃO. DEFICIÊNCIAS NO CONTROLE INTERNO. AUSÊNCIA DE PROGRAMAS DE VALORIZAÇÃO, AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E CAPACITAÇÃO FUNCIONAL. DÉBITO AFASTADO. REPASSE INTEGRAL DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO REGIME GERAL E AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

1. A efetividade do sistema de controle Interno está associada ao universo de áreas e ações a serem controladas, à definição de sua estrutura organizacional e à expedição e constante revisão dos normativos pertinentes.

2. Em sede de contas anuais de gestão, quando as irregularidades não se revelarem graves, é possível aplicarem-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100161-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**George Sobral De Melo:**

**CONSIDERANDO** que não restou comprovada a ilegalidade apontada em parte da despesa com prestação de serviço de publicidade, uma vez que a documentação acostada pela defesa (imagens veiculadas em 2018) comprova seu conteúdo institucional e não apresenta características de promoção pessoal do gestor ou servidores;

**CONSIDERANDO** que o débito imputado no montante de R\$ 461.905,57 foi afastado com a documentação ora acostada;

**CONSIDERANDO** que a ausência da documentação integral relativa às despesas com publicidade na Prestação de Contas caracteriza descumprimento do art. 5º da Resolução TC nº 005, podendo, no caso



concreto, pelo princípio da proporcionalidade, ser considerada falha formal;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares as contas do(a) Sr(a) Geoge Sobral De Melo, Secretário de Administração relativas ao exercício financeiro de 2018

### Jessiane Moraes Da Silva:

**CONSIDERANDO** que, embora tenha havido descumprimento do art. 67 da Lei n. 8.666/93 em parte da amostra auditada, não foram apresentadas irregularidades ou danos na execução contratual, a falta não caracteriza, no caso concreto, a prática de atos com grave infração à norma legal que impeça o julgamento pela regularidade das contas com ressalvas, e sem imputação de multa sancionatória;

**CONSIDERANDO** que a prefeitura possui sistema online de Protocolo e Gestão de Processos, utilizado pelo Protocolo Central do Município, fornecido por empresa contratada e,

**CONSIDERANDO** que essa empresa atende à Prefeitura, à Secretaria de Saúde e à Secretaria de Assistência Social e que não foram apontadas irregularidades específicas quanto ao trâmite de documentos através de um sistema de protocolo tradicional que é realizado em paralelo;

**CONSIDERANDO** as deficiências apontadas na atuação do Controle Interno em 2018 e ainda o descumprimento do art. 15 da Lei Municipal 1.270/09, que estabelece que a cada 03 (três) meses deverá ser enviado ao Prefeito e ao Presidente da Câmara de Vereadores relatório geral de atividades;

**CONSIDERANDO** que a documentação acostada pela defesa trata de outros exercícios financeiros e, portanto, não afastou as deficiências na atuação do Controle Interno sob sua responsabilidade no exercício de 2018;

**CONSIDERANDO** que a ausência de comprovação da atuação do Controle Interno em 2018 caracteriza omissão na prática de ato de gestão que pode acarretar dano ao Erário, cabendo aplicação de multa pedagógica ao Controlador Interno;

**CONSIDERANDO** que as Unidades Executoras ainda não estavam instituídas em lei, não sendo razoável responsabilizar os interessados pela não atuação baseada em manuais de rotinas e procedimentos ainda não estabelecidos e quanto à não determinação dos pontos de controle de cada ação;

**CONSIDERANDO** que as deficiências relativas ao Sistema Gerenciador de Patrimônio Público e a não existência de Cadastro Atualizado do Imobiliário, no caso concreto, não têm gravidade para ensejar julgamento pela irregularidade das contas, cabendo ressalvas e recomendações, sem aplicação de multa;

**CONSIDERANDO** que a omissão na contabilização de valores referentes à depreciação e atualização do Ativo Imobilizado no Balanço Patrimonial não se revestiu de gravidade ou de omissão culposa ou dolosa e que o Decreto Municipal nº40/2020 normatizou os procedimentos para sanar a deficiência na contabilização do Ativo Imobilizado, levando-se a desconformidade para o campo das falhas formais;

**CONSIDERANDO** que não foram apontados danos decorrentes das deficiências existentes em 2018 quanto ao controle dos bens móveis e imóveis e que foram instituídas, a partir de 2019, comissões para proceder ao Levantamento Patrimonial de Bens Móveis e ao Recadastramento Geral dos Bens Imóveis;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Jessiane Moraes Da Silva, Controladora Geral relativas ao exercício financeiro de 2018

**APLICAR multa** no valor de R\$ 4.378,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Jessiane Moraes Da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).



### **Rossine Blesmany Dos Santos Cordeiro:**

**CONSIDERANDO** que não restou comprovada a ilegalidade apontada em parte da despesa com prestação de serviço de publicidade, uma vez que a documentação acostada pela defesa (imagens veiculadas em 2018) comprova seu conteúdo institucional e não apresenta características de promoção pessoal do gestor ou servidores;

**CONSIDERANDO** que o débito imputado no montante de R\$ 461.905,57 foi afastado com a documentação ora acostada;

**CONSIDERANDO** que a ausência da documentação integral relativa às despesas com publicidade na Prestação de Contas caracteriza descumprimento do art. 5º da Resolução TC nº 005, podendo, no caso concreto, pelo princípio da proporcionalidade, ser considerada falha formal;

**CONSIDERANDO** que, embora tenha havido descumprimento do art. 67 da Lei n. 8.666/93 em parte da amostra auditada, não foram apresentadas irregularidades ou danos na execução contratual, a falta não caracteriza, no caso concreto, a prática de atos com grave infração à norma legal que impeça o julgamento pela regularidade das contas com ressalvas, e sem imputação de multa sancionatória;

**CONSIDERANDO** que a nomeação para ocupar cargos na estrutura administrativa é ato discricionário ao prefeito e que o município se encontrava acima do limite da despesa total com pessoal, sendo, neste caso específico, razoável que a falha apontada não leve ao julgamento pela irregularidade e imputação de sanção pecuniária, cabendo, no entanto, ressalvas e recomendação;

**CONSIDERANDO** que a prefeitura possui sistema online de Protocolo e Gestão de Processos, utilizado pelo Protocolo Central do Município, fornecido por empresa contratada e,

**CONSIDERANDO** que essa empresa atende à Prefeitura, à Secretaria de Saúde e à Secretaria de Assistência Social e que não foram apontadas irregularidades específicas quanto ao trâmite de documentos através de um sistema de protocolo tradicional que é realizado em paralelo;

**CONSIDERANDO** que as desconformidades imputadas ao gestor ( 2.1.3. - Deficiências na estrutura de pessoal

do Órgão de Controle Interno, 2.1.5 - Deficiências na atuação do órgão central de controle interno e 2.1.6 - Unidades executoras da entidade não definidas em lei) estão interligadas e decorrem da estrutura e normatização deficientes quanto ao Controle interno, cabendo ressalvas na aprovação das contas, recomendações quanto ao provimento de cargos e determinações para consolidação e revisão da legislação pertinente do município;

**CONSIDERANDO** que as Unidades Executoras ainda não estavam instituídas em lei, não sendo razoável responsabilizar os interessados pela não atuação baseada em manuais de rotinas e procedimentos ainda não estabelecidos e quanto à não determinação dos pontos de controle de cada ação;

**CONSIDERANDO** que as deficiências relativas ao Sistema Gerenciador de Patrimônio Público e a não existência de Cadastro Atualizado do Imobiliário, no caso concreto, não têm gravidade para ensejar julgamento pela irregularidade das contas, cabendo ressalvas e recomendações, sem aplicação de multa;

**CONSIDERANDO** que a omissão na contabilização de valores referentes à depreciação e atualização do Ativo Imobilizado no Balanço Patrimonial não se revestiu de gravidade ou de omissão culposa ou dolosa e que o Decreto Municipal nº40/2020 normatizou os procedimentos para sanar a deficiência na contabilização do Ativo Imobilizado, levando-se a desconformidade para o campo das falhas formais;

**CONSIDERANDO** que não foram apontados danos decorrentes das deficiências existentes em 2018 quanto ao controle dos bens móveis e imóveis e que foram instituídas, a partir de 2019, comissões para proceder ao Levantamento Patrimonial de Bens Móveis e ao Recadastramento Geral dos Bens Imóveis;

**CONSIDERANDO** o porte do município e que esta Casa não tem imputado sanções, até o momento, quanto à ausência de programas de valorização e avaliação de desempenho funcional e de programas de capacitação funcional, considerando ainda o princípio da razoabilidade, levando-se as desconformidades para o campo das recomendações;

**CONSIDERANDO** os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e que as desconformidades não têm gravidade para julgamento pela irregularidade das contas ou imputação de multa;



**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Rossine Blesmany Dos Santos Cordeiro, Prefeito relativas ao exercício financeiro de 2018

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Lajedo, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Promover revisão e consolidação da legislação municipal que trata do controle interno para atender ao padrão mínimo estabelecido na Resolução TC 001/2009 e alterações.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Lajedo, ou a quem o suceder, que atenda a medida a seguir relacionada:

1. Fortalecer o Controle Interno Municipal, estabelecendo a estrutura condizente com o porte e a complexidade do município;
2. Fortalecer e capacitar o setor de contratos do município, visando sobretudo à fiscalização contratual e consequentes registros da sua execução;
3. Fortalecer e capacitar o setor de controle patrimonial;
4. Instituir programas de valorização do servidor e processo de avaliação de desempenho funcional;
5. Instituir programas de capacitação do servidor;
6. Evitar providências no sentido de, atendendo ao limite da LRF quanto à despesa com pessoal, dimensionar a estrutura do controle interno de acordo com o porte do município para que sua atuação seja eficiente.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

9ª SESSÃO Ordinária DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23/03/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100127-5**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão  
**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Câmara Municipal de Dormentes

**INTERESSADOS:**

Ernandio de Macedo Coelho

FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS (OAB 23285-PE)

**ORGÃO JULGADOR:** PRIMEIRA CÂMARA

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO CARLOS NEVES

**ACÓRDÃO Nº 324 / 2021**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.**

**1. Infrações remanescentes em contas anuais de gestão, sem natureza grave, ensejam a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.**

**VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100127-5, ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a presença de falhas insuficientes para motivar a irregularidade das contas;

**Ernandio De Macedo Coelho:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);



**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Ernandio De Macedo Coelho, relativas ao exercício financeiro de 2019

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Dormentes, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada: 1. Implementar ações de controladoria interna, a fim de proporcionar mais eficiência e eficácia à gestão pública. (Item 2.5.2).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

9ª SESSÃO Ordinária DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23/03/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100057-7**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Santa Filomena

**INTERESSADOS:**

PEDRO GILDEVAN COELHO MELO

GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)

REGINA HOLANDA DE MELO

Geandro Coelho de Vasconcelos

**ORGÃO JULGADOR:** PRIMEIRA CÂMARA

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO CARLOS NEVES

**ACÓRDÃO Nº 325 / 2021**

DECRETOS MUNICIPAIS. CONTRATATÓES.

1. Indícios de irregularidades em Decreto que permitiu às Secretarias Municipais contratarem sem licitar, bem como Decreto que rescindiu contratos sem base legal; Gestor, após Cautelar, tão somente suspendeu os Decretos, o que enseja manter a Cautelar pela suspensão desses Decretos e determinar o exame de mérito em Auditoria Especial.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100057-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos da Representação do Presidente da Câmara Municipal de Santa Filomena;

**CONSIDERANDO** o Parecer Técnico da Inspeção Regional de Petrolina (IRPE) e o Parecer do Ministério Público de Contas nº 123/2021;

**CONSIDERANDO** a presença da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, notadamente quanto aos fortes indícios de que os Decretos Municipais nºs 3 e 5/2021 subvertem a ordem legal e geraram riscos de dano ao erário, na medida em que, de forma irrazoável e sem a observância do contraditório, rescindiram dezenas de contratos de fornecimento regular de bens e serviços, firmados, em princípio, por meio de prévias licitações, bem como permitiram a realização de contratações diretas, por dispensas de licitações, em aparente afronta aos princípios de legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, competitividade e economicidade (Constituição da República, artigos 5º, 37 e 70, e Lei de Licitações, artigos 2º, 3º, 54 e 78);

**CONSIDERANDO** que o Chefe do Executivo, tão somente dando cumprimento à Cautelar sob exame, suspendeu tais Decretos, o que não afasta, em sede de cognição sumária, os fortes indícios de subversão da ordem legal e de riscos de lesão aos cofres públicos;

**CONSIDERANDO** o previsto na Carta Magna, artigo 71, caput e incisos II e IV, c/c os artigos 75 e 74, § 2º, Lei Estadual nº 12.600/2004, artigo 18, e Resolução TC nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela, reconhe-



cido expressamente, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547);

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática sob exame, mantendo suspensos os Decretos Municipais nºs 3 e 5/2021.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Instaurar Auditoria Especial (art. 71, caput e IV, Carta Magna) para exame do mérito.

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar cópia do Acórdão e do respectivo inteiro teor à Prefeitura Municipal de Santa Filomena.

b. Encaminhar ao MPCO para fins de remessa ao MPPE, conforme Constituição da República, artigo 71, XI, c/c 75.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

9ª SESSÃO Ordinária DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23/03/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100099-4**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Câmara Municipal de Ingazeira

**INTERESSADOS:**

Deorlanda Maria da Silva Carvalho

**ORGÃO JULGADOR:** PRIMEIRA CÂMARA

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO CARLOS NEVES

**ACÓRDÃO Nº 327 / 2021**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. Infrações remanescentes em contas anuais de gestão, sem natureza grave, ensejam a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100099-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a presença de falhas insuficientes para motivar a irregularidade das contas;

**Deorlanda Maria Da Silva Carvalho:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Deorlanda Maria Da Silva Carvalho, relativas ao exercício financeiro de 2019

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Ingazeira, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar para que, nos respectivos Relatórios de Gestão Fiscal, seja apresentada Nota Explicativa informando a data de publicação ou, no caso de afixação em local visível da referida Câmara Municipal, o período de publicação e os veículos de comunicação utilizados e demais informações pertinentes se for o caso;

2. Quando da execução das despesas, ater-se ao limite da receita estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal para o exercício financeiro.

Presentes durante o julgamento do processo:





CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

9ª SESSÃO Ordinária DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23/03/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 18100099-4**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2017

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de São Caetano

**INTERESSADOS:**

VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

**ORGÃO JULGADOR:** PRIMEIRA CÂMARA

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO CARLOS NEVES

### PARECER PRÉVIO

GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. ORÇAMENTO PÚBLICO. CONTROLES. GESTÃO FISCAL. DESPESA TOTAL COM PESSOAL. LIMITE. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). RECOLHIMENTO PARCIAL DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO OBRIGATÓRIA. CONTROLE SOCIAL.

1. A Lei Orçamentária Anual (LOA) com receitas superestimadas, não correspondentes à real capacidade de arrecadação do Município, resultando em

despesas igualmente superestimadas, descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento, contrariando as normas de controle vigentes.

2. Despesa Total com Pessoal acima do limite estabelecido contraria o art. 20, inciso III, alínea "b", da LRF, no entanto, tratando-se de única irregularidade com maior gravidade, constatada nas Contas de Governo, enseja ressalvas, conforme jurisprudência mais recente deste Tribunal.

3. O não recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, em época própria, além de contrariar a legislação correlata, acarreta aumento do passivo do município e desequilíbrio nas contas públicas.

4. A ausência de informação obrigatória no portal da transparência de órgãos públicos constitui irregularidade que impede o exercício do controle social da administração pública.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 23/03/2021,

### Jadriel Cordeiro Braga:

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria (doc. 74) e da defesa apresentada (doc. 79), com respectivos anexos;

**CONSIDERANDO** que houve cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na saúde (19,48% da receita vinculável em Saúde), na manutenção e desenvolvimento do ensino (31,12%) e na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica (73,18% dos recursos do FUNDEB), assim como a observância ao limite da Dívida Consolidada Líquida (DCL);

**CONSIDERANDO**, no entanto, a ocorrência de algumas falhas de controle constatadas, de forma recorrente, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os artigos 85 e 89 da Lei Federal no 4.320/64;



**CONSIDERANDO** que, à luz dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, assim como de recentes precedentes na jurisprudência deste Tribunal de Contas (a exemplo do Parecer Prévio contido nos Processos TCE-PE nos 19100166-1, 19100227-6, 19100268-9 e 19100203-3), em que pese ter ocorrido a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal pelo Poder Executivo Municipal, no exercício sob análise, esta foi a única irregularidade de maior gravidade ocorrida na gestão do interessado;

**CONSIDERANDO** que não houve recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, entretanto representando apenas o percentual de 1% do valor retido, para as contribuições dos segurados, e de 10% do valor devido, no que se refere às contribuições patronais;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo Municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na Lei Complementar no 131/2009, na Lei no 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e na Constituição Federal, tendo alcançado o nível “**Moderado**” de transparência na gestão, conforme aplicação de metodologia de levantamento do Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITM-PE);

**CONSIDERANDO** que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de São Caetano a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Jadiel Cordeiro Braga, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2017.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de São Caetano, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1.Promover a imediata redução da Despesa Total com Pessoal, para que esta retorne ao limite legalmente estabelecido (54% da RCL).

2.Atentar para o cumprimento do limite de repasse de duodécimo ao Poder Legislativo Municipal.

3.Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário.

**Prazo para cumprimento:** 180 dias

4.Evitar o envio de Projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo contendo previsão de abertura exagerada de créditos adicionais.

5.Elaborar a programação financeira, especificando, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da Dívida Ativa, assim como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

6.Constituir a Provisão para Perdas de Dívida Ativa, de modo a evidenciar, no Balanço Patrimonial, uma situação compatível com a realidade.

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

7.Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município.

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

8.Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração.

**Prazo para cumprimento:** 180 dias

9.Evitar a assunção de novos compromissos sem lastro financeiro para tanto e o aumento de Restos a Pagar, com fins de diminuir os valores apurados no final de 2017.

10.Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide **item 3.2.1 do Relatório de Auditoria**).

**Prazo para cumprimento:** 365 dias

11.Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RGPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao referido



sistema e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.

12. Providenciar, junto ao setor competente da Prefeitura Municipal, a correta e tempestiva contabilização, assim como o posterior recolhimento/repasso das contribuições previdenciárias (dos segurados e patronal) devidas ao RGPS, em época própria, evitando o pagamento de multa e juros ao órgão competente.

13. Tomar as providências necessárias para assegurar a qualidade do ensino municipal, com foco no ensino fundamental, tendo em vista a queda continuada do percentual de atingimento das metas do IDEB Anos Iniciais e do IDEB Anos Finais.

14. Abster-se de empregar recursos do FUNDEB para o pagamento das despesas inscritas em restos a pagar sem lastro financeiro.

15. Aperfeiçoar os procedimentos relacionados à qualidade da informação disponibilizada ao cidadão, com vistas ao melhoramento do Índice de Transparência Municipal, para que a população tenha acesso aos principais dados e informações da gestão municipal de forma satisfatória.

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

**DETERMINAR, por fim,** o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

9ª SESSÃO Ordinária DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23/03/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100419-7**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo  
**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Buíque

**INTERESSADOS:**

Arquimedes Guedes Valença

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

**ORGÃO JULGADOR:** PRIMEIRA CÂMARA

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO CARLOS NEVES

**PARECER PRÉVIO**

DESPESA COM PESSOAL. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ÚNICA IRREGULARIDADE DE NATUREZA GRAVE.

1. É possível a emissão de parecer favorável à aprovação das contas quando a extrapolação do limite de gastos com pessoal for a única irregularidade grave;  
2. Precedentes deste Tribunal: Processo TCE-PE nº 16100047-2 e Processo TCE-PE nº 1302449-8.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 23/03/2021,

**CONSIDERANDO** que a única irregularidade de maior gravidade foi o descumprimento do percentual da despesa com pessoal e a jurisprudência em casos semelhantes (Processo TCE-PE nº 16100047-2, Processo TCE-PE nº 1302449-8);

**CONSIDERANDO** que as demais irregularidades apontadas pela auditoria não causaram dano ao Erário nem têm o condão de ensejar a rejeição das presentes contas;

**Arquimedes Guedes Valença:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;



**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Buíque a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Arquimedes Guedes Valença, relativas ao exercício financeiro de 2019.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Buíque, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Respeitar os limites presentes na Lei de Responsabilidade Fiscal para a Despesa Total com Pessoal;
2. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdo que atenda aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
4. Adotar alíquota suplementar, conforme sugestão atuarial, com a finalidade de evitar o agravamento do resultado atuarial negativo do RPPS.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

## 26.03.2021

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056711-0**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/03/2021**  
**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**  
**AUTO DE INFRAÇÃO**  
**UNIDADE GESTORA: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE AGRESTINA**

**INTERESSADO: ROBERTO MARCELO BORBA ALVES**  
**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 328 /2021**

**AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA SAGRES. MÓDULO DE PESSOAL. DEFESA. INFORMAÇÕES INTEMPESTIVAMENTE APRESENTADAS. NÃO HOMOLOGAÇÃO.**

É possível a não homologação do auto de infração, com a extinção da respectiva sanção pecuniária, quando as informações são alimentadas no SAGRES ainda que intempestivamente.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056711-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração lavrado por este Tribunal e da defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004, no artigo 2º-A da Resolução TC nº 17/2013, então em vigor, e nos termos da Resolução TC nº 26/2016 deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a conduta que originou a lavratura do auto de infração foi sanada, tendo em vista que os dados relativos ao Módulo de Pessoal encontram-se dispostos no Sistema Sagres, ainda que de forma intempestiva;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinados com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **NÃO HOMOLOGAR** o presente auto de infração, lavrado em desfavor do Sr. Roberto Marcelo Borba Alves, Presidente do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Agrestina (Plano Financeiro).



Com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, expedir recomendação ao gestor, ou a quem lhe suceder, no sentido de que adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Que os dados do Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES sejam remetidos tempestivamente, observando-se os prazos previstos na Resolução nº 26/2016.

Recife, 25 de março de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056712-1**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/03/2021**  
**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**  
**AUTO DE INFRAÇÃO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DOS BEZERROS**  
**INTERESSADO: BRENO DE LEMOS BORBA**  
**ADVOGADOS: Drs. WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224, E ISABELLA CORDEIRO DA SILVA – OAB/PE Nº 50.946**  
**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 329 /2021**

**AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA SAGRES MÓDULO DE PESSOAL. REMESSAS NÃO ENCAMINHADAS. HOMOLOGAÇÃO.**

É possível a homologação do auto de infração, com aplicação de sanção pecuniária, quando a parte não logra êxito em afastar oportunamente a irregularidade que lhe deu causa.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056712-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração e da defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004, no artigo 2º-A da Resolução TC nº 17/2013, e nos termos da Resolução TC nº 26/2016 deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o não envio de remessas do SISTEMA SAGRES - MÓDULO DE PESSOAL, nos meses de janeiro/2018 a abril/2020, exigidas na Resolução TC nº 26/2016, caracteriza sonegação de processo, documento ou informação, por parte do gestor, cabendo-lhe a aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso IV, da LOTCE-PE,

Em **HOMOLOGAR** o presente auto de infração, lavrado contra o Sr. Breno de Lemos Borba, Prefeito Municipal dos Bezerros, aplicando-lhe multa com fundamento no artigo 73, inciso IV, da Lei Orgânica, no valor de R\$ 4.378,50, correspondente ao percentual de 5% (cinco por cento) do limite legal vigente em março de 2021, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)). DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal dos Bezerros, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Que no prazo de 60 dias sejam efetuadas as remessas referentes aos meses em atraso do Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES;

2. Que sejam remetidas tempestivamente, observando-se os prazos previstos na Resolução TC nº 26/2016, as remessas do Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES.



Recife, 25 de março de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056645-1  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/03/2021  
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**AUTO DE INFRAÇÃO**

**UNIDADE GESTORA: AGÊNCIA MUNICIPAL DO EMPREENDEDOR DE PETROLINA**

**INTERESSADO: SEBASTIÃO JOSÉ AMORIM GOMES**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 330 /2021**

**AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA SAGRES. MÓDULO DE PESSOAL. DEFESA. INFORMAÇÕES NÃO APRESENTADAS. HOMOLOGAÇÃO.**

O não envio de dados do Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES implica descumprimento à exigência contida na Resolução TC nº 26/2016, possibilitando a aplicação de multa, nos termos do artigo 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056645-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração e da defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004, no artigo 2º-A da Resolução TC nº 17/2013, então em vigor, e nos termos da Resolução TC nº 26/2016 deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o não envio de remessas do Sistema SAGRES – Módulo de Pessoal, caracteriza sonegação de processo, documento ou informação, por parte do gestor, cabendo-lhe a aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso IV, da LOTCE-PE;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinado com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **HOMOLOGAR** o presente auto de infração, lavrado em desfavor do Sr. Sebastião José Amorim Gomes, Diretor-Presidente da Agência Municipal do Empreendedor de Petrolina, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 4.378,50, nos termos do artigo 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, expedir recomendação ao gestor, ou a quem lhe suceder, no sentido de que adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Que no prazo de 60 dias sejam efetuadas as remessas referentes aos meses em atraso do Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES;

2. Que todas as informações futuras sejam remetidas tempestivamente, observando-se os prazos previstos na Resolução TC nº 26/2016.

Recife, 25 de março de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta



**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056666-9**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/03/2021**  
**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**  
**AUTO DE INFRAÇÃO**  
**UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO ESTATAL MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETROLINA**  
**INTERESSADO: Sr. WENDERSON DE MENEZES BATISTA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 331 /2021**

**AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA SAGRES. MÓDULO DE PESSOAL. DEFESA. EXTINÇÃO DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO.**

A fundação municipal autuada foi extinta através da Lei nº 2.530, de 20 de fevereiro de 2013, que também dispõe que o Município de Petrolina sucederá a entidade extinta em todos seus direitos, créditos e obrigações.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056666-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do auto de infração lavrado por este Tribunal e da defesa apresentada;

**CONSIDERANDO** que a Fundação Estadual Municipal de Saúde de Petrolina foi extinta nos termos da Lei nº 2.530, de 20 de fevereiro de 2013, dispondo que o Município de Petrolina sucederá a entidade extinta em todos os seus direitos, créditos e obrigações;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinados com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **NÃO HOMOLOGAR** o presente auto de infração, lavrado em desfavor do Sr. Wenderson de Menezes Batista, liquidante da Fundação Estadual Municipal de Saúde de Petrolina.

Recife, 25 de março de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra  
- Procuradora-Geral Adjunta

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1859681-2**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/03/2021**  
**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ**

**INTERESSADOS: AARÃO LINS DE ANDRADE NETO, ANA LOURDES SOARES DE ANDRADE, CAROLINA DE OLIVEIRA CAMPOS, FERNANDA ISABELLE NUNES TAVARES SANTANA FRANÇA, IRISMAR RIBEIRO DIAS, JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA, LUIZ TITO FRANÇA JÚNIOR E PEDRO FERNANDO LUCENA DE VERAS**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 332 /2021**

**CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ACUMULAÇÃO INDEVIDA**

Atos de admissão de pessoal. Contratações temporárias. Ausência de instrumentos contratuais. Contratação em período vedado pela LRF. Acumulação ilegal de cargos/funções.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1859681-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas



do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a extrapolação do limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, no quadrimestre das admissões, c/c, o artigo 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal; (Anexos I, II-A, II-B, II-C e II-D);

CONSIDERANDO a ausência de envio para esta Corte de Contas dos instrumentos contratuais dos contratados Severina Bezerra de Oliveira e Severino Pereira de Melo Filho, contrariando a Resolução TC nº 01/2015;

CONSIDERANDO acumulação indevida de cargos públicos dos servidores listados nos Anexos II-A, II-B, II-C e II-D;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as admissões elencadas no Anexo III, concedendo-lhes, em consequência, registro, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal, e **ILEGAIS** as admissões dispostas nos Anexos I, II-A, II-B, II-C e III-D.

**Aplicar**, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao responsável, Sr. Joaquim Neto de Andrade Silva, **multa no valor de R\$ 8.757,00**, correspondente ao valor mínimo de 10% do limite devidamente corrigido até o mês de março de 2021, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Ademais, **determinar**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Gravatá, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Realizar Concurso Público, em atenção ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal;
2. Encaminhar todos os documentos exigidos na Resolução TC nº 01/2015, no prazo estabelecido;

3. Obedecer aos limites impostos pela LRF quanto a despesas de pessoal.

Recife, 25 de março de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra  
- Procuradora-Geral Adjunta

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056635-9**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/03/2021**  
**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**AUTO DE INFRAÇÃO**

**UNIDADE GESTORA: AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE DE PETROLINA**

**INTERESSADO: EDILSON LEITE LIMA**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 333 /2021**

**AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA SAGRES. MÓDULO DE PESSOAL. DEFESA. INFORMAÇÕES NÃO APRESENTADAS. HOMOLOGAÇÃO.**

O não envio de dados do Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES implica descumprimento à exigência contida na Resolução TCE-PE nº 26/2016, possibilitando a aplicação de multa, nos termos do artigo 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056635-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do auto de infração e da defesa apresentada;





CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004, no artigo 2º-A da Resolução TC nº 17/2013, então em vigor, e nos termos da Resolução TC nº 26/2016 deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o não envio de remessas do sistema SAGRES – Módulo de Pessoal caracteriza sonegação de processo, documento ou informação, por parte do gestor, cabendo a aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso IV, da LOTCE-PE;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinado com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **HOMOLOGAR** o presente auto de infração, lavrado em desfavor do Sr. Edilson Leite Lima, Diretor Presidente da Autarquia Municipal de Mobilidade de Petrolina, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 4.378,50, nos termos do artigo 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, expedir recomendação ao gestor, ou a quem lhe suceder, no sentido de que adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Que no prazo de 60 dias sejam efetuadas às remessas referentes aos meses em atraso do Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES;
2. Que todas as informações futuras sejam remetidas tempestivamente, observando-se os prazos previstos na Resolução nº 26/2016.

Recife, 25 de março de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra  
- Procuradora-Geral Adjunta

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056710-8  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/03/2021  
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**AUTO DE INFRAÇÃO**

**UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA  
DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE  
BELO JARDIM**

**INTERESSADO: JOSÉ RISONALDO SIQUEIRA COSTA**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 334 /2021**

**AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA SAGRES. MÓDULO DE PESSOAL. DEFESA. INFORMAÇÕES NÃO APRESENTADAS. HOMOLOGAÇÃO.**

O não envio de dados do Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES implica descumprimento à exigência contida na Resolução TC nº 26/2016, possibilitando a aplicação de multa, nos termos do artigo 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056710-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração e da defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004, no artigo 2º-A da Resolução TC nº



17/2013, então em vigor, e nos termos da Resolução TC nº 26/2016 deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o não envio de remessas do sistema SAGRES – Módulo de Pessoal, caracteriza sonegação de processo, documento ou informação, por parte do gestor, cabendo a aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso IV, da LOTCE-PE;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinado com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **HOMOLOGAR** o presente auto de infração, lavrado em desfavor do Sr. José Risonaldo Siqueira Costa, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Belo Jardim (Plano Financeiro), aplicando-lhe multa no valor de R\$ 4.378,50, nos termos do artigo 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, expedir recomendação ao gestor, ou a quem lhe suceder, no sentido de que adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Que no prazo de 60 dias sejam efetuadas às remessas referentes aos meses em atraso do Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES;

2. Que todas as informações futuras sejam remetidas tempestivamente, observando-se os prazos previstos na Resolução nº 26/2016.

Recife, 25 de março de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra - Procuradora-Geral Adjunta

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056796-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/03/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**AUTO DE INFRAÇÃO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO CARRO**

**INTERESSADA: JUDITE MARIA BOTAFOGO SANTANA DA SILVA**

**ADVOGADOS: Drs. ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JÚNIOR – OAB/PE Nº 28.712, E BRUNA ROCHELLY FERREIRA SOUSA SIQUEIRA – OAB/PE Nº 39.154**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 335 /2021**

**AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA SAGRES MÓDULO DE PESSOAL. REMESSAS NÃO ENCAMINHADAS. HOMOLOGAÇÃO.**

É possível a homologação do auto de infração, com aplicação de sanção pecuniária, quando a parte não logra êxito em afastar oportunamente a irregularidade que lhe deu causa.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056796-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004, no artigo 2º-A da Resolução TC nº 17/2013, e nos termos da Resolução TC nº 26/2016 deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o não envio de remessas do SISTEMA SAGRES – MÓDULO DE PESSOAL, nos meses de janeiro/2017 a abril/2020, exigidas na Resolução TC nº 26/2016, caracteriza sonegação de processo, documento ou informação, por parte do gestor, cabendo-lhe a aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso IV, da LOTCE-PE,



Em **HOMOLOGAR** o presente auto de infração, lavrado contra a Sra. Judite Maria Botafogo Santana da Silva, Prefeita Municipal de Lagoa do Carro, aplicando-lhe multa com fundamento no artigo 73, inciso IV, da Lei Orgânica, no valor de R\$ 4.378,50, correspondente ao percentual de 5% (cinco por cento) do limite legal vigente em março de 2021, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

1. Que no prazo de 60 dias sejam efetuadas as remessas referentes aos meses em atraso do Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES;
2. Que sejam remetidas tempestivamente, observando-se os prazos previstos na Resolução TC nº 26/2016, as remessas do Módulo de Pessoal do sistema SAGRES.

Recife, 25 de março de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056691-8**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/03/2021**  
**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**  
**AUTO DE INFRAÇÃO**  
**UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO MUNICÍPIO DE PETROLINA**  
**INTERESSADO: WÍLLAMES BARBOSA COSTA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 336 /2021**

**AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA SAGRES. MÓDULO DE PESSOAL. DEFESA. INFORMAÇÕES INTEMPESTIVAMENTE APRESENTADAS. SANEAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.**

É possível a não homologação do auto de infração, com a extinção da respectiva sanção pecuniária, quando sanada a irregularidade que lhe deu causa.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056691-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração lavrado por este Tribunal e da defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004, no artigo 2º-A da Resolução TC nº 17/2013, então em vigor, e nos termos da Resolução TC nº 26/2016 deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a conduta que originou a lavratura do auto de infração foi sanada, tendo em vista que os dados relativos ao Módulo de Pessoal, referentes ao período indicado no aludido auto encontram-se dispostos no Sistema Sagres, ainda que de forma intempestiva;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinados com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **NÃO HOMOLOGAR** o presente auto de infração, lavrado em desfavor do Sr. Willames Barbosa Costa, Diretor-Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina.

Com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, expedir recomendação ao gestor, ou a quem lhe suceder, no sentido de que adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste



Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Que todas as informações futuras sejam remetidas tempestivamente, observando-se os prazos previstos na Resolução TC nº 26/2016.

Recife, 25 de março de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056747-9  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/03/2021  
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)  
AUTO DE INFRAÇÃO  
UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE MOREILÂNDIA  
INTERESSADO: ERONILDO ENOQUE DE OLIVEIRA  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL  
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 337 /2021**

**AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA SAGRES MÓDULO PESSOAL. REMESSAS NÃO ENCAMINHADAS. HOMOLOGAÇÃO.**

É possível a homologação do auto de infração, com aplicação de sanção pecuniária, quando a parte não logra êxito em afastar oportunamente a irregularidade que lhe deu causa.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056747-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO os termos do auto de infração;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004, no artigo 2º-A da Resolução TC nº 17/2013, então em vigor, e nos termos da Resolução TC Nº 26/2016 deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o não envio de remessas do SISTEMA SAGRES - MÓDULO DE PESSOAL, nos meses de novembro/2019 a abril/2020, exigidos na Resolução TC nº 26/2016, caracterizam sonegação de processo, documento ou informação, por parte do gestor, cabendo-lhe a aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso IV da LOTCE-PE,

Em **HOMOLOGAR** o presente auto de infração lavrado contra o Sr. Eronildo Enoque de Oliveira, Prefeito Municipal de Moreilândia, aplicando-lhe multa com fundamento no artigo 73, inciso IV, da Lei Orgânica, no valor de R\$ 4.378,50, que corresponde ao percentual de 5% (cinco por cento) do limite legal vigente em março de 2021, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)). **DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor do Fundo Municipal de Previdência de Moreilândia, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Que no prazo de 60 dias sejam efetuadas às remessas referentes aos meses em atraso do Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES;
2. Que sejam remetidas tempestivamente, observando-se os prazos previstos na Resolução 26/2016, as remessas do Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES.

Recife, 25 de março de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra - Procuradora-Geral Adjunta



**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056668-2**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/03/2021**  
**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**  
**AUTO DE INFRAÇÃO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**JATOBÁ**  
**INTERESSADA: Sra. MARIA GORETI CAVALCANTI**  
**VARJÃO**  
**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 338 /2021**

**AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA SAGRES MÓDULO DE PESSOAL. INTIMPESTIVIDADE DAS REMESSAS ENCAMINHADAS. NÃO HOMOLOGAÇÃO.**

É possível a não homologação do auto de infração, com a extinção da respectiva sanção pecuniária, quando a parte logra êxito em afastar oportunamente a irregularidade que lhe deu causa.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056668-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
**CONSIDERANDO** os termos do auto de infração e da defesa apresentada;  
**CONSIDERANDO** que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;  
**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004, no artigo 2º-A da Resolução TC nº 17/2013, então em vigor, e nos termos da Resolução TC nº 26/2016 deste Tribunal de Contas;  
**CONSIDERANDO** que a conduta que originou a lavratura do auto de infração foi sanada, tendo sido suprida a ausência de alimentação do Sistema Sagres - Módulo Pessoal, referente aos meses de outubro/2019 a abril/2020;  
**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º,

combinados com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **NÃO HOMOLOGAR** o auto de infração, lavrado em desfavor da Sra. Maria Goreti Cavalcanti Varjão, Prefeita Municipal de Jatobá.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Jatobá, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa:

1. Que sejam remetidas tempestivamente, observando-se os prazos previstos na Resolução nº 26/2016, as remessas do Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES.

**DETERMINAR**, ainda, que a Coordenadoria de Controle Externo – CCE deste Tribunal, quando da análise das Contas de Gestão do Município avalie o impacto da intempestividade das remessas dos dados do SAGRES Módulo de Pessoal no Planejamento de Auditoria.

Recife, 25 de março de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra

- Procuradora-Geral Adjunta

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1940007-0**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/03/2021**  
**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**GESTÃO FISCAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**RIACHO DAS ALMAS**

**INTERESSADO: MÁRIO DA MOTA LIMEIRA FILHO**

**ADVOGADOS: Drs. WALLEs HENRIQUE DE OLIVEIRA**  
**COUTO – OAB/PE Nº 24.224, E WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI - OAB/PE Nº 45.565**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**



## ACÓRDÃO T.C. Nº 339 /2021

### GESTÃO FISCAL. GASTOS COM PESSOAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). LEI DE CRIMES FISCAIS.

1. Ausência de medidas para reduzir excesso de despesas com pessoal ao limite legal (LRF, artigos 19, 20 e 23 c/c 66).
2. Infração administrativa (Lei dos Crimes Fiscais, artigo 5º, IV, e § 1º).
3. Gestão fiscal irregular, multa, determinações.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1940007-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e da Nota Técnica;

CONSIDERANDO que houve grave recessão econômica no País em 2015 e 2016, ensejando a duplicação dos prazos para reduzir o excesso de gastos, conforme termos do artigo 23 combinado com o 66 da LRF;

CONSIDERANDO que, embora os gastos com pessoal da Prefeitura do Município de Riacho das Almas tenham alcançado, no 2º quadrimestre de 2015, o parâmetro de 58,11% da Receita Corrente Líquida – RCL (quando o limite legal representa 54% da RCL), o Chefe do Executivo local não promoveu medidas imprescindíveis à redução do total de excesso de despesas com pessoal no período em apreço, 3º quadrimestre de 2016 (gastos em 56,62% da RCL), em afronta não somente à Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, 19, 20 e 23 c/c 66, mas também aos princípios de eficiência, interesse público e gestão fiscal responsável – artigos 1º, 37 e 169 da Carta Magna e jurisprudência deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que este Tribunal de Contas também firmou entendimento, em sede do Parecer Prévio sobre contas de governo de 2016 do Responsável, de que os gastos com pessoal perfizeram 56,52% da RCL no 3º

quadrimestre de 2016 (Processo TCE-PE nº 171000020, 1ª Câmara, DO 08/05/19);

CONSIDERANDO restar configurada uma infração administrativa, nos termos do artigo 5º, IV, da Lei de Crimes Fiscais (Lei nº 10.028/2000), o que enseja aplicar sanção pecuniária nos termos da precitada Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 1º, c/c a Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas,

Em julgar **IRREGULAR** a gestão fiscal do 3º quadrimestre do exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Mário da Mota Limeira Filho, Prefeito e ordenador de despesas do Município de Riacho das Almas, aplicando-lhe uma multa no valor de R\$ 14.400,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

De outra parte, DETERMINAR à Administração, sob pena de multa nos termos do artigo 69 c/c o artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, atentar para o inescusável dever legal de promover o controle da gestão fiscal, elaborando os Relatórios de Gestão Fiscal de acordo com a ordem legal e adotando medidas para reduzir gastos com pessoal se, porventura, ocorrer o excesso de despesas.

DETERMINAR, ainda, ao Departamento de Controle Municipal averiguar se houve o controle de gastos com pessoal de 2017 e 2019.

Por medida meramente acessória, DETERMINAR à Diretoria de Plenário deste Tribunal enviar à Prefeitura Municipal de Riacho das Almas cópia deste Acórdão e do respectivo Inteiro Teor, bem como ao Departamento de Controle Municipal.

Recife, 25 de março de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta



## 27.03.2021

10ª SESSÃO Ordinária DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 25/03/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100651-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Hospital Otávio de Freitas

**INTERESSADOS:**

Antonio de Almeida Pereira

DESTAK

ANASTACIO ANTONIO BELTRAO DA SILVA (OAB 33981-PE)

ELIANA CARNEIRO DA LUZ

sheila guiomar brasil

**ORGÃO JULGADOR:** SEGUNDA CÂMARA

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO MARCOS LORETO

### ACÓRDÃO Nº 340 / 2021

SUPERFATURAMENTO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. INDÍCIO DE IRREGULARIDADE.

1. Superfaturamento na aquisição e instalação de aparelhos de ar condicionado;
2. Irregularidades nos registros das despesas.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100651-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Auditoria da Saúde (GSAU) deste Tribunal e peças de defesas apresentadas;

**CONSIDERANDO** que, apesar de devidamente notificado, o Sr. Antonio de Almeida Pereira não apresentou peça de defesa;

**CONSIDERANDO** que foi efetuada a devolução do montante de R\$ 26.820,00 pela empresa DESTAK Comércio

de Produtos de Higiene, Limpeza e Conservação Doméstica EIRELI;

**CONSIDERANDO** após análise dos achados de auditoria em conexão com os argumentos e justificativas da defesa, aplicando o princípios da razoabilidade e a possibilidade de orientação e determinações, aos jurisdicionados por parte dos Tribunal de Contas;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de: Antonio De Almeida Pereira

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Hospital Otávio de Freitas, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

1. Determinar que não sejam realizados pagamentos sem a regular liquidação da despesa e a emissão da ordem bancária em conformidade com os estágios de execução da despesa pública previstos na Lei 4.320/64.
2. Determinar que os processos de contratação direta sejam instruídos com toda a documentação comprobatória da realização de pesquisa de preços que demonstre a vantajosidade para Administração Pública.

**Prazo para cumprimento:** 30 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

10ª SESSÃO Ordinária DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 25/03/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100545-9ED001**



**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Câmara Municipal de Garanhuns

**INTERESSADOS:**

DANIEL DA SILVA

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

**ORGÃO JULGADOR:** SEGUNDA CÂMARA

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 341 / 2021**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, em relação à justificativa fática apresentada pela defesa, conduz ao desprovimento do recurso.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100545-9ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

**CONSIDERANDO** que a omissão e a contradição suscitadas não ocorreram;

**CONSIDERANDO** que irrisignação quanto ao mérito da decisão prolatada deve ser manejada em sede de instrumento recursal adequado, qual seja, o recurso ordinário, Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Dessa forma, restam mantidos incólumes os termos da deliberação (Acórdão TC nº 1077/2020) prolatada pela 2ª Câmara nos autos do Processo TCE-PE nº 19100545-9, referente à Auditoria Especial - Conformidade da Câmara Municipal de Garanhuns relativa ao exercício financeiro de 2019,

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

10ª SESSÃO Ordinária DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 25/03/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100553-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade  
**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Hospital Getúlio Vargas

**INTERESSADOS:**

Bartolomeu Antonio Nascimento Junior

MILTON PAULO DE OLIVEIRA

VITORIA COLCHOES

**ORGÃO JULGADOR:** SEGUNDA CÂMARA

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 342 / 2021**

DISPENSA DE LICITAÇÃO. SOBREPREÇO.

1. Aquisição de Máscaras com valor acima do Mercado;

2. Deficiências na documentação constante no processo de dispensa de licitação.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100553-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o objeto da presente auditoria especial, autuada por este Tribunal para Analisar a aquisição de Máscaras de Proteção Descartáveis, realizada pelo Hospital Getúlio Vargas(HGV) durante o período da pan-





demia do covid-19, por meio de dispensa à licitação e empenhada sob o nº 2020NE001269.

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria (doc.49) elaborado pelos técnicos da Gerência de Auditoria da Cidadania e da Segurança (GCIS) deste Tribunal, bem como a peça de defesa apresentada pela Empresa Vitória Colchões (doc.57);

**CONSIDERANDO** que, após análise dos achados de auditoria, restaram as irregularidades que seguem: Aquisição de máscaras descartáveis por preços acima dos praticados pelo mercado (item 2.1.1 do relatório de auditoria), Deficiências na documentação constante no processo de dispensa de licitação (item 2.1.2); todos em desobediência à Lei Federal nº 8.666/93, caracterizando grave infração à norma legal;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) a, b, c,- combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR irregular** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas: Bartolomeu Antonio Nascimento Junior **IMPUTAR débito** no valor de R\$ 50.000,00 ao(à) Sr(a) Bartolomeu Antonio Nascimento Junior solidariamente com VITORIA COLCHOES que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, e recolhido aos cofres públicos estaduais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis .

**APLICAR multa** no valor de R\$ 9.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, III , ao(à) Sr(a) Bartolomeu Antonio Nascimento Junior, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito .

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

10ª SESSÃO Ordinária DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 25/03/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100108-9ED001**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Sairé

**INTERESSADOS:**

José Fernando Pergentino de Barros

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO (OAB 24201-PE)

**ORGÃO JULGADOR:** SEGUNDA CÂMARA

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 344 / 2021**

OMISSÃO. EXISTÊNCIA. VIA ELEITA ADEQUADA PARA CORREÇÃO.

1. Quando configurada a hipótese definida pelo art. 81, inc. II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), os Embargos de Declaração são o meio hábil para sanar a existência de omissão interna do julgado.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100108-9ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos



termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

**CONSIDERANDO** que inexistente na deliberação embargada a omissão suscitada a respeito do item atinente à despesa total com pessoal;

**CONSIDERANDO** que merece ser acolhida a omissão alegada acerca da análise do recolhimento de contribuições previdenciárias contida na deliberação fustigada;

**CONSIDERANDO** que suprida tal omissão aventada, ainda não foi suficiente para afastar por completo a irregularidade acerca dos recolhimentos de contribuições previdenciárias ao RGPS, restando apenas por mitigá-la; Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL. , para alterar o Parecer Prévio proferido pela Segunda Câmara desta Corte nos autos do Processo TCE-PE nº 19100108-9, nos seguintes termos:

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

10ª SESSÃO Ordinária DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 25/03/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 17100264-7**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão  
**EXERCÍCIO:** 2016

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais do Cabo de Santo Agostinho

**INTERESSADOS:**

Célia Verônica Emídio

WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO PEREIRA

(OAB 30600-PE)

**ORGÃO JULGADOR:** SEGUNDA CÂMARA

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 346 / 2021**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATO DE GESTÃO. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

1. A inexistência de desfalque, desvio de bens ou valores ou da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou, ainda, a não violação de norma legal ou regulamentar, conduz ao julgamento pela regularidade das contas, cabendo, entretanto, a aposição de ressalvas relacionadas a impropriedades de menor significância.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100264-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que a inexistência de desfalque, desvio de bens ou valores ou da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou, ainda, a não violação de norma legal ou regulamentar, conduz ao julgamento pela regularidade das contas, cabendo, entretanto, a aposição de ressalvas relacionadas a impropriedades de menor significância;

**Célia Verônica Emídio:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Célia Verônica Emídio, DIRETORA-PRESIDENTE E ORDENADORA DE DESPESAS relativas ao exercício financeiro de 2016 Outrossim, conferir-lhe quitação, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004.



Conferir quitação aos demais agentes públicos arrolados aos autos no curso da instrução processual, na forma do art. 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais do Cabo de Santo Agostinho (plano Financeiro), ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Assegurar o acesso amplo e contínuo, em sítio eletrônico próprio, de informações sobre a gestão de investimentos, em respeito à Portaria MPS nº 509/2011 e alterações posteriores

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

10ª SESSÃO Ordinária DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 25/03/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100064-7**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade - Acompanhamento

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura da Cidade do Recife

**INTERESSADOS:**

Geraldo Julio de Mello Filho

**ORGÃO JULGADOR:** SEGUNDA CÂMARA

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 347 / 2021**

TRANSPARÊNCIA PÚBLICA, PUBLICIDADE, MORALIDADE, EFICIÊNCIA E

LEGALIDADE.

1. Verificação das possíveis irregularidades sobre as ações implementadas, em função da COVID, no exercício 2020.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100064-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Despacho Técnico emitido conjuntamente pelas Gerências de Governo Municipal, de Previdência e Gestão Fiscal e de Contas da Capital deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** que o objeto do presente processo já encontra-se em apreciação em diversos outros processos em tramitação neste Tribunal;

**JULGAR pelo arquivamento** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade - Acompanhamento, com relação às contas de: Geraldo Julio De Mello Filho

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

10ª SESSÃO Ordinária DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 25/03/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100215-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Angelim

**INTERESSADOS:**

Marcio Douglas Cavalcanti Duarte

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

**ORGÃO JULGADOR:** SEGUNDA CÂMARA



**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO MARCOS LORETO

### PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. CUMPRIMENTO. FALHAS DE NATUREZA FORMAL.

1. Quando não forem identificadas irregularidades consideradas graves, sendo cumpridos os limites legais e constitucionais, restando apenas achados de natureza formal, deverá haver recomendação pela aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 25/03/2021,

**CONSIDERANDO** que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

**CONSIDERANDO** os argumentos constantes na defesa apresentada;

**CONSIDERANDO** que, embora o Executivo Municipal estivesse descumprindo o limite para a Despesa Total com Pessoal no início da gestão, houve o reenquadramento a partir do 2º quadrimestre, encerrando o exercício dentro do limite estabelecido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, respeitando o prazo previsto no art. 23 do mesmo diploma legal;

**CONSIDERANDO** o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS, tanto a parte patronal quanto a descontada dos servidores;

**CONSIDERANDO** o cumprimento dos demais limites legais e constitucionais;

**CONSIDERANDO** que o Executivo Municipal apresentou nível de transparência classificado como Moderado, conforme aplicação da metodologia de levantamento do ITMPE;

**CONSIDERANDO** que as falhas remanescentes, após apreciação da defesa, não representam gravidade suficiente para macular as presentes contas;

**CONSIDERANDO** os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

### Marcio Douglas Cavalcanti Duarte:

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Angelim a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Marcio Douglas Cavalcanti Duarte, relativas ao exercício financeiro de 2018.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Angelim, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo previsão de arrecadação de receita desarrazoada ou dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, descaracterizando a LOA como instrumento de planejamento das finanças municipais;
2. Discriminar no decreto da programação financeira e do cronograma de desembolso as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;
3. Adotar as medidas necessárias junto à Procuradoria Municipal ou outro órgão municipal competente, com vistas a operacionalização da inscrição dos créditos, não pagos, em Dívida Ativa e sua respectiva cobrança, como forma de evitar a perda de receita bem como incrementar a arrecadação dos tributos municipais, garantindo, dessa forma, a devida liquidez e a tempestividade na cobrança dos tributos municipais;
4. Aprimorar os procedimentos de controle de execução orçamentária a fim de que seja preservado o equilíbrio de receitas e despesas, evitando, assim, a ocorrência de déficit orçamentário;
5. Aprimorar o controle das disponibilidades por fonte de recursos para evitar inscrição de restos a pagar sem que haja disponibilidade de recursos para seu custeio, o que pode comprometer o desempenho orçamentário do exercício seguinte.



Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

10ª SESSÃO Ordinária DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 25/03/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 18100052-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2017

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Aliança

**INTERESSADOS:**

Xisto Lourenço de Freitas Neto

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)

**ORGÃO JULGADOR:** SEGUNDA CÂMARA

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO MARCOS LORETO

### PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. DESPESA DE PESSOAL ACIMA DO LIMITE. PRIMEIRO ANO DE MANDATO. AUSÊNCIA DE DANO. ATENUANTES. PRECEDENTES. REGULAR COM RESSALVAS.

1. Apesar da despesa total com pessoal ao final de 2017 corresponder a 80,73% da RCL, muito acima do limite previsto pela LRF, houve atenuantes, que foram a redução da RCL em 2017 e por ter sido o primeiro ano de uma nova gestão, o que acarretou nova contagem de prazo para redução do excesso de gastos (a partir do primeiro quadrimestre de

2017), havendo precedentes desta Corte de Contas nesse sentido.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 25/03/2021,

**Considerando** que os 12 meses iniciais de gestão seria tempo suficiente para levantar informações sobre a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa; **Considerando** o déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 9.073.613,45, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas;

**Considerando** que apesar da despesa total com pessoal ao final de 2017 corresponder a 80,73% da RCL, muito acima do limite de 54% previsto pela LRF, há atenuantes que foram a redução da RCL de R\$ 61.065.163,55 em 2016 para R\$ 56.457.805,10 em 2017 e por se tratar do primeiro ano de uma nova gestão, acarretando nova contagem de prazo para redução do excesso de gastos (a partir do primeiro quadrimestre de 2017) havendo precedentes desta Corte de Contas nesse sentido;

**Considerando** que os restos a pagar processados ou não processados dos exercícios passados e do ano de 2017 totalizou saldo de mais de 29 milhões de reais, demonstrando que o município de Aliança encontrava-se em situação de elevado desequilíbrio financeiro, com dívidas muito mais elevadas do que os valores em caixa;

**Considerando** que no tocante ao regime geral de previdência – RGPS, a quantia não recolhida de R\$ 115.504,45 (contribuições dos servidores e patronais) foi irrisória e correspondeu a apenas 3,9% do valor total de contribuições devidas ao RGPS (R\$ 2.915.343,81);

**Considerando** que o regime próprio de previdência – RPPS apresentou déficit financeiro de R\$ 2.329.827,54, ou seja, em 2017, a Receita Previdenciária de R\$ 13.220.401,43 foi menor do que a Despesa Previdenciária de R\$ 15.550.228,97.

**Considerando** ainda sobre o regime próprio de previdência – RPPS, o valor não recolhido de R\$ 56.984,43 (contribuições dos servidores e patronais) foi irrisória e correspondeu a apenas 0,58% do valor total de contribuições ordinárias devidas ao RPPS (R\$ 9.828.606,44).



A quase totalidade (99,42%) das contribuições foram recolhidas;

**Considerando** que no quesito “Transparência”, a avaliação do TCE-PE, no exercício de 2017, do portal de Aliança foi classificado como “insuficiente”.

**Considerando** aspectos positivos das Contas de Governo de 2017 do município de Aliança quanto ao cumprimento dos valores e limites constitucionais e legais (Educação - Aplicou 34,46% acima do mínimo legal de 25%; Saúde – Aplicou 22,16%, acima do mínimo de 15%);

**Considerando** que o exercício de 2017 se tratou do primeiro ano de uma nova gestão e a ausência de dano efetivo ao Erário contribui para relevar as falhas identificadas.

### Xisto Lourenço De Freitas Neto:

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Aliança a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Xisto Lourenço De Freitas Neto, relativas ao exercício financeiro de 2017.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Aliança, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

- Evitar incluir na LOA e/ou LDO dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais (Item 2.1);
- Providenciar para que a Programação Financeira contenha a especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2);
- Diligenciar para que não ocorra déficit de execução orçamentária (Item 2.4);
- Apresentar o Quadro do Superavit/Déficit Financeiro no Balanço Patrimonial (item 3.1).
- Providenciar o registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa no Balanço Patrimonial (Item 3.2.1);
- Adotar medidas para que os créditos da Dívida Ativa sejam classificados adequadamente, de acordo com a

expectativa de sua realização, e que as notas explicativas do Balanço Patrimonial evidenciem os critérios que fundamentaram seus registros no Ativo Circulante e/ou no Ativo Não Circulante. (Item 3.2.1);

- Atentar para o cumprimento integral dos repasses das obrigações previdenciárias ao RGPS (Item 3.4);
- Diligenciar para que o município tenha capacidade de honrar seus compromissos de curto prazo (Item 3.5);
- Atentar para que não ocorra o repasse de duodécimos ao Poder Legislativo maior que o limite permitido no artigo 29-A da Constituição Federal (Item 4).
- Atentar para a aplicação do percentual mínimo com relação à despesa total com pessoal (Item 5.1);
- Diligenciar para que não ocorra extrapolação do limite de despesa total com pessoal (Item 5.1).
- Abster-se de incluir o aporte para cobertura de insuficiência financeira no campo “Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados” do Relatório de Gestão Fiscal, quando da apuração da despesa total com pessoal do Poder Executivo (Item 5.1);
- Evitar a inscrição de Restos a Pagar, Processados e Não Processados, sem que haja disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para o seu custeio (Item 5.4);
- Evitar o agravamento do desequilíbrio financeiro do RPPS (Item 8.1);
- Evitar o agravamento do desequilíbrio atuarial do RPPS (Item 8.2);
- Atentar para o cumprimento integral dos repasses das obrigações previdenciárias ao RPPS (Item 8.3);
- Evitar a implementação em lei de alíquota patronal normal superior ao limite de 22% estabelecido na Lei Federal nº 9.717/98, art. 2º (Item 8.3);
- Disponibilizar integralmente para a sociedade o conjunto de informações na transparência da gestão fiscal (Item 9.1).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL



10ª SESSÃO Ordinária DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 25/03/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100292-6**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Machados

**INTERESSADOS:**

Argemiro Cavalcanti Pimentel

SAULO AUGUSTO BARBOSA VIEIRA PENNA (OAB 24671-PE)

**ORGÃO JULGADOR:** SEGUNDA CÂMARA

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO MARCOS LORETO

### PARECER PRÉVIO

RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS. CONTRIBUIÇÃO SUPLEMENTAR. RPPS. NÃO RECOLHIMENTO. ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO. NÃO ADOÇÃO. REINCIDÊNCIA.

1. O reincidente descumprimento do limite percentual da despesa com pessoal, sem a adoção de medidas suficientes para sanar a situação, é considerado irregularidade de natureza grave, podendo justificar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do chefe do Poder Executivo municipal.

2. A ausência de recolhimento integral das contribuições prejudica o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência - RPPS.

3. O repasse e/ou recolhimento a menor de contribuições previdenciárias é irregularidade grave, ensejando a emissão de Parecer Prévio ao Poder Legislativo pela rejeição das contas.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão

Ordinária realizada em 25/03/2021,

**CONSIDERANDO** que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais - GEGM;

**CONSIDERANDO** a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal durante todo o exercício financeiro, tendo alcançado o percentual de 58,77% da Receita Corrente Líquida do Município ao término do 3º quadrimestre de 2018, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**CONSIDERANDO** a ausência de recolhimento integral ao Fundo Previdenciário do Município de Machados do montante de R\$ 1.305.301,29, referente às contribuições patronais suplementares, equivalendo à totalidade das contribuições devidas, em descumprimento à Lei Municipal nº 669/2010;

**CONSIDERANDO** que a Prefeitura realizou despesas com eventos comemorativos no exercício, no montante de R\$ 855.330,00, em detrimento do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas;

**CONSIDERANDO** que as alíquotas de contribuição dos entes, apesar de respeitarem os limites constitucional e legalmente estabelecidos, não foram as sugeridas pela reavaliação atuarial;

**CONSIDERANDO** a jurisprudência desta Corte de Contas prolatada nos Processos TCE-PE nº 17100120-5, TCE-PE nº 17100175-8 e TCE-PE nº 17100143-6, acerca da gravidade referente à ausência de repasse das contribuições previdenciárias especiais e à não adoção das alíquotas de contribuição sugeridas pela reavaliação atuarial, em descumprimento à legislação correlata;

**CONSIDERANDO** os Princípios da Isonomia, da Coerência dos Julgados e da Segurança Jurídica;

### Argemiro Cavalcanti Pimentel:

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Machados a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Argemiro Cavalcanti Pimentel, relativas ao exercício financeiro de 2018.



**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Machados, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Atender ao determinado na legislação específica para a elaboração da LOA, eliminando-se superestimação das receitas e das despesas no planejamento orçamentário;
2. Evitar de fazer previsões na LOA de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais;
3. Não incluir na LOA norma com dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, com enunciado que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento;
4. Discriminar no decreto da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;
5. Não expedir decreto de créditos adicionais especiais sem autorização do Poder Legislativo municipal mediante lei específica;
6. Adotar todas as medidas legais necessárias à recondução dos gastos com pessoal ao limite estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000;
7. Recolher as contribuições previdenciárias patronais suplementares já disciplinadas em lei municipal;
8. Diligenciar para que não haja desequilíbrio financeiro e atuarial no RPPS nos exercícios seguintes.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

10ª SESSÃO Ordinária DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 25/03/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100230-6**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo  
**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Passira

**INTERESSADOS:**

Rênya Carla Medeiros da Silva

TIAGO DE LIMA SIMOES (OAB 33868-PE)

**ORGÃO JULGADOR:** SEGUNDA CÂMARA

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**PARECER PRÉVIO**

CONTAS DE GOVERNO. LIMITE LEGAL. DESPESA COM PESSOAL. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO INTEGRAL. REJEIÇÃO.

1. A não recondução do percentual da despesa total com pessoal ao limite legal, na forma e nos prazos estabelecidos no artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e a inadimplência de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS constituem irregularidades graves que ensejam a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas de governo.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 25/03/2021,

**Rênya Carla Medeiros Da Silva:**

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e a defesa apresentada;

**CONSIDERANDO** que não houve a recondução do percentual de despesa total com pessoal do Executivo municipal ao limite estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao finalizar o exercício com o percentual de comprometimento da RCL de 67,50 %, desenquadramento que vem ocorrendo ao longo dos exercícios, deixando de observar o disposto no art. 23 do referido diploma legal;





**CONSIDERANDO** falhas na elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso, dificultando o controle do gasto público, principalmente ante a arrecadação da receita aquém do planejado;

**CONSIDERANDO** o déficit financeiro de R\$ 20,96 milhões;

**CONSIDERANDO** o elevado comprometimento da capacidade de pagamento dos compromissos do município no imediato e no curto prazo, com um passivo circulante que, em muito, supera os recursos disponíveis para sua cobertura, evidenciando falta de controle financeiro, base para uma boa gestão fiscal;

**CONSIDERANDO** o valor significativo (R\$ 8,26 milhões) de Restos a Pagar Processados sem que houvesse disponibilidade de recursos para lastreá-los;

**CONSIDERANDO** o recolhimento a menor ao RGPS das contribuições patronais no montante de R\$ 1.541.536,45, representando 63,54% do total devido no exercício;

**CONSIDERANDO** que, inobstante não ter recolhido a totalidade das contribuições patronais devidas ao RGPS, o município realizou gastos com festividades e eventos comemorativos no valor de R\$ 600.522,35;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Passira a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Rênya Carla Medeiros Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2018.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Passira, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

- 1.Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, analisando o histórico de exercícios anteriores, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário;
- 2.Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Po-

der Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, seja por estabelecer um limite exagerado para suplementação, seja por desonerar dotações de sua observância, que acaba por afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;

3.Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso considerando o comportamento das receitas e despesas ao longo do ano, mediante análise do histórico de exercícios anteriores, identificando as sazonalidades às quais a receita e a despesa se submetem;

4.Especificar na Programação Financeira as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;

5.Adotar providências no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades na cobrança da dívida ativa, alavancando o seu recolhimento;

6.Diligenciar para que não haja déficit de execução orçamentária nos próximos exercícios, mediante verificação constante dos instrumentos de planejamento e controle, atentando para a necessidade de limitação de empenho nos casos em que a receita não se realizar conforme previsto no orçamento;

7.Aprimorar o controle contábil por fonte/destinação a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, constando as devidas justificativas nas Notas Explicativas do Balanço Patrimonial;

8.Adotar medidas de controle com a finalidade de evitar a inscrição de Restos a Pagar Processados e Não Processados, a serem custeados com recursos vinculados e não vinculados, sem a devida disponibilidade de caixa;

9.Abster-se de empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB quando não houver lastro financeiro, evitando comprometer as receitas do exercício seguinte;

10.Aperfeiçoar os procedimentos relacionados à qualidade da informação posta à disposição do cidadão, disponibilizando integralmente o conjunto de informações exigido na Constituição Federal, na LRF, na Lei nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011(LAI).

Presentes durante o julgamento do processo:



CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL



## JULGAMENTOS DO PLENO

### 23.03.2021

8ª SESSÃO Ordinária DO PLENO REALIZADA EM 17/03/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100585-2**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Consulta - Consulta

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Carnaíba

**INTERESSADOS:**

DAMIAO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

**ORGÃO JULGADOR:** PLENO

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

#### ACÓRDÃO Nº 315 / 2021

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100585-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento do disposto no inciso IX do art. 198 do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução TC nº 15/2010), bem como do previsto nos incisos I, II e III do art. 199 do mesmo Diploma Legal; CONSIDERANDO o entendimento delineado no parecer Parecer MPCO nº 579/2020 susomencionado, que adoto como razões de decidir;

CONSIDERANDO que o fundamento legal para a vedação, como regra, de admissão ou contratação de pessoal é a Lei Complementar nº 173/2020, a qual permanece válida haja vista a ausência de decisão judicial sobre as Ações Diretas de Inconstitucionalidade propostas perante o Supremo Tribunal Federal - STF ( ADIs 6447, 6450, 6456, 6525, 6526, 6542);

**Em conhecer e responder** o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

I. Caso haja concurso público homologado e seja do interesse municipal, é possível, nos termos e atendidas as

condições do artigo 8º, inciso IV, da Lei Complementar nº 173/2020 (dispõe sobre o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 - Covid-19), proceder às convocações e nomeações, desde que sejam voltadas a reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios e que sejam observadas as disposições do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal. As nomeações para cargos efetivos ou vitalícios criados por lei, mas que nunca foram providos, encontram-se excluídas da autorização legal; II. Em virtude do § 1º do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020, a vedação do inciso IV não se aplica a medidas de combate à calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração; III. É possível a nomeação para reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa; IV - A Resolução TC nº 92, de 03 de junho de 2020, aprovou a Cartilha Orientativa Sobre Atos de Admissão de Pessoal Durante o Enfrentamento da Covid-19 (2020), orientando que, entre 28/05/2020 e 31/12/2021, a Lei Complementar nº 173/2020 proibiu a nomeação de novos servidores, exceto para reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios; V - Não cabe a interpretação do termo "vacância", presente no inciso IV do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020, como "uma possibilidade de convocação em cargos cuja necessidade seja aparente". As situações que ensejam vacância de cargos públicos efetivos e vitalícios encontram-se disciplinadas nos respectivos estatutos de regência dos entes federativos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO



## 24.03.2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 1950365-9**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/03/2021**  
**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**CANHOTINHO**  
**INTERESSADOS: ÁLVARO PORTO DE BARROS (RE-**  
**CORRENTE) ELENICE PIMENTEL DA SILVA; GILVÂN-**  
**IA DO NASCIMENTO MOURA; MARIA JOSÉ CAS-**  
**TANHA SILVA E JESSÉ FERREIRA DE MENDONÇA**  
**ADVOGADA: Dra. RAQUEL DE MELO FREIRE GOU-**  
**VEIA – OAB/PE Nº 33.053**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS**  
**PIMENTEL**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

### ACÓRDÃO T.C. Nº 319/2021

#### **LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE AR-** **TISTAS INEXIGIBILIDADE. CONTRA-** **TACÃO SEM LICITAÇÃO. PAGAMEN-** **TO POR SERVIÇO NÃO REALIZADO.**

1. Necessário demonstrar justificativa de preços, bem como consagração pela crítica ou pelo público, sob pena de aplicação de multa.
2. A Lei de Licitações e Contratos regulamenta o necessário procedimento licitatório para compras e serviços, a fim de garantir a melhor proposta para a Administração Pública. Sua omissão sujeita o gestor a consequências previstas na legislação específica.
3. Somente deverá ser pago o serviço regularmente liquidado, sob pena de responsabilização do ordenador de despesas.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1950365-9, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1403/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1290102-7), **ACORDAM**, à unanimi-

dade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as razões postas na exordial, bem como o Parecer MPCO nº 74/2020, do qual pedem vênias para discordar de sua conclusão;

CONSIDERANDO que o recorrente logrou parcial êxito em sua tentativa de reformar a decisão recorrida, na medida em que, embora tipificadas as infrações à Lei de Licitações a que se referem os itens 1 e 2 do relatório do voto do Relator, as mesmas não se revestiram de gravame suficiente à irregularidade das contas do Ex-Prefeito, apenas ressalvas, além de multa, esta sem a possibilidade de ser aplicada devido ao transcurso do prazo quinquenal a que se refere o artigo 73, caput, LOTCE;

CONSIDERANDO que as irregularidades constantes dos terceiro e quarto considerandos, inclusive com imposição de débito no valor de R\$ 58.255,65 ocorreram no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, cujo titular e ordenador de despesa foi a única pessoa por elas responsabilizadas pela auditoria, conforme podemos ver no quadro da folha 62 do RA, e assim permaneceu no julgamento,

Em **CONHECER** do presente recurso ordinário, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para reformar o Acórdão T.C. nº 1403/19 com vistas a separar o julgamento de cada um dos dois ordenadores de despesa envolvidos, conforme abaixo:

**Ex-Prefeito Álvaro Porto de Barros e Membros da Comissão de Licitação Elenice Pimentel da Silva, Gilvânia do Nascimento Moura e Maria José Castanha Silva:**

CONSIDERANDO que restaram irregularidades relacionadas à contratação de três empresários exclusivos responsáveis pelo fornecimento de cerca de trinta atrações artísticas, notadamente a ausência de justificativa de preços, bem como razões das escolhas dos executantes dos serviços;

CONSIDERANDO que os Convites nº 03, 04 e 05 destinados à locação de veículos constituíram-se em fracionamento de despesas visando a escapar da Tomada de Contas, conforme relatado no item 2 do relatório do voto do Relator; CONSIDERANDO, contudo, que as falhas não trouxeram dano ou prejuízo ao Erário, bem como entendo que não representaram gravame bastante para provocar a



irregularidade das contas, apenas multa, que não pode mais ser aplicada devido ao longo lapso temporal de tramitação do processo nesta Corte;

CONSIDERANDO que as demais falhas levantadas no RA foram todas desconsideradas desde o primeiro julgamento, Em julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as contas do Ex-Prefeito Álvaro Porto de Barros bem como dos Membros da Comissão de Licitação Elenice Pimentel da Silva, Gilvânia do Nascimento Moura e Maria José Castanha Silva, com base no artigo 59, II, LOTCE.

**Ex-Secretário de Educação Jessé Ferreira de Mendonça:**

CONSIDERANDO a execução de despesas no âmbito da Secretaria de Educação sem o devido processo licitatório, alcançando R\$ 58.731,00 e englobando a locação de veículos, aquisição de gás de cozinha, alimentos e lanches (Responsável: o Secretário da pasta e ordenador de despesas, Jessé Ferreira de Mendonça);

CONSIDERANDO o desembolso de R\$ 58.255,65 sem a respectiva prestação do serviço de transporte de estudantes da rede municipal de ensino, não tendo o gestor logrado demonstrar a efetiva realização de atividades extraordinárias, para além daquelas realizadas de ordinário em dias letivos (Responsável: ordenador de despesas e Secretário municipal de Educação, Jessé Ferreira de Mendonça),

Em julgar **IRREGULARES** as contas do Ex-Secretário Municipal de Educação Jessé Ferreira de Mendonça, imputando-lhe débito no valor de R\$ 58.255,65, este com base no artigo 59, III, “b”, “d”, LOTCE.

Recife, 23 de março de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente  
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1925088-5**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/03/2021**

**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**CONSULTA**

**UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX**

**INTERESSADO: EMANUEL CAETANO DE MENESES – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 320/2021**

**DOAÇÃO DE IMÓVEL DESAPROPRIADO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS.**

Finalizada a desapropriação, não havendo caducidade do Decreto desapropriatório (artigo 5º da Lei Lei nº 4.132/62 c/c artigo 10 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941), e transcorrido o prazo de retrocessão, é lícita a doação de imóvel desapropriado por interesse social (Lei Federal nº 4.132/62), sendo aplicáveis as normas gerais sobre doação de imóvel público previstas nos artigos 6º, IV, e 17 da Lei Federal 8.666/93.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1925088-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **CONHECER** da presente consulta e, no mérito, acolhendo em parte o opinativo proposto pelo MPCO no Parecer nº 00425/2019 (fls. 11/13), **RESPONDER** ao consulente nos seguintes termos:

●Se finalizada a desapropriação e se o Decreto desapropriatório não houver caducado (artigo 5º da Lei nº 4.132/62 c/c artigo 10 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941), bem como após transcorrido o prazo de retrocessão, é lícita a doação de imóvel desapropriado por interesse social (Lei Federal nº 4.132/62), sendo aplicáveis as normas gerais sobre doação de imóvel público previstas nos artigos 6º, IV, e 17 da Lei Federal 8.666/93.

Recife, 23 de março de 2021.



Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente  
Conselheiro Carlos Neves – Relator  
Conselheiro Carlos Porto  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Valdecir Pascoal  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057228-1**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/03/2021**  
**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**AGRAVO**

**UNIDADE GESTORA: GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**INTERESSADOS: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A (RECORRENTE), GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO E SECRETARIA DE TURISMO E LAZER DE PERNAMBUCO**

**ADVOGADOS: Drs. ERNANI VARJAL MÉDICIS PINTO – OAB/PE Nº 22.648, GIOVANA ANDREA GOMES FERREIRA – OAB/PE Nº 0983B, MAURO JOSÉ LINS CARVALHO JÚNIOR – OAB/PE Nº 30.602, AILMA DIAS DE HOLANDA – OAB/PE Nº 14.585, RENATA DOS SANTOS FERNANDES – OAB/PE Nº 19.478, E CAMILA CABRAL DE FARIAS – OAB/PE Nº 27.265**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 321/2021**

**RECURSO. AGRAVO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.**

É possível o não conhecimento de Recurso de Agravo quando ausente um dos pressupostos de admissibilidade.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057228-1, AGRAVO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO CAUTELAR MONOCRÁTICA (PROCESSO TCE-PE Nº 2057122-7), **ACORDAM**, à unanimi-

dade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO a petição inicial, os Pareceres do Ministério Público de Contas e a manifestação do Agravante;  
CONSIDERANDO que, embora atendidos os pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade para sua interposição (LOTCE, artigos 77, § 3, e 79, II), não resta caracterizado o interesse;  
CONSIDERANDO que a Medida Cautelar Monocrática expedida no Processo TCE-PE nº 2057122-7 foi referendada pela Primeira Câmara, em 15/12/2020;  
CONSIDERANDO a perda superveniente do objeto do presente Agravo;  
CONSIDERANDO os precedentes citados;  
CONSIDERANDO os termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária neste Tribunal de Contas, por força do artigo 248, I, do Regimento Interno do TCE/PE, combinado, ainda, com o artigo 3º, da Resolução TC nº 16/2017,  
Em **NÃO CONHECER** do presente Agravo, determinando o seu arquivamento.

Recife, 23 de março de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente  
Conselheiro Ranilson Ramos – Relator  
Conselheiro Carlos Porto  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Valdecir Pascoal  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Carlos Neves  
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

## 25.03.2021

8ª SESSÃO Ordinária DO PLENO REALIZADA EM 17/03/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 1510067-0RO001**



**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Araripina

**INTERESSADOS:**

Alexandre José Alencar Arraes

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

NIOR, Presidente da Sessão : Não Votou  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Diverge

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Diverge

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Diverge

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Diverge

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

O CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL FICOU DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO

## ACÓRDÃO Nº 326 / 2021

RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS DE GOVERNO. IRREGULARIDADES. EXTRAPOLAÇÃO DE DESPESAS COM PESSOAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO TEMPESTIVO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARECER DO MPCO..

1. Não havendo alegações plausíveis que refutem as irregularidades apontadas na deliberação primitiva, o recurso ordinário deve ser conhecido e desprovido.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100067-0RO001, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as conclusões do Parecer MPCO Nº 0261/2020 em relação à admissibilidade e ao mérito do presente recurso;

CONSIDERANDO que remanescem irregularidades graves referentes à extrapolação das despesas com pessoal, assim como ausência de recolhimentos tempestivos de valores relevantes de contribuições previdenciárias; Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚ-

## 27.03.2021

9ª SESSÃO Ordinária DO PLENO REALIZADA EM 24/03/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 16100117-8RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Araripina

**INTERESSADOS:**

Alexandre José Alencar Arraes

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

## ACÓRDÃO Nº 343 / 2021

RECURSO. INTERPOSIÇÃO. ALEGAÇÕES SEM FUNDAMENTO LEGAL. INDEFERIMENTO.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100117-8RO001, ACORDAM, à unanimi-



dade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

**CONSIDERANDO** que o Recorrente não conseguiu elidir as irregularidades apontadas no decisum guerreado; Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se, assim, incólume o Parecer Prévio prolatado pela 2ª Câmara deste Tribunal em sede do Processo de Prestação de Contas de Governo TC n.º 16100117-8, que recomendou à Câmara Municipal de Araripina a rejeição das contas do Sr. Alexandre José Alencar Arraes, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2015.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

9ª SESSÃO Ordinária DO PLENO REALIZADA EM 24/03/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 15100184-4ED001**

**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Escada

**INTERESSADOS:**

Lucrecio Jorge Gomes Pereira da Silva

RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA (OAB 26433-PE)

RAQUEL DE MELO FREIRE GOUVEIA (OAB 33053-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU

RODOLFO DE MELO JÚNIOR

### ACÓRDÃO Nº 345 / 2021

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES..

1. Não há contradição/omissão no acórdão quando a questão suscitada recebe tratamento jurídico diverso do pleiteado pelo embargante.

2. Não se prestam os embargos de declaração a rediscutir a matéria, com objetivo de obtenção de excepcional efeito infringente para fazer prevalecer as teses amplamente debatidas.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100184-4ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 107/2021, que integra o presente voto;**

**CONSIDERANDO que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem interesse jurídico;**

**CONSIDERANDO que este Tribunal tem pacificada a possibilidade da fundamentação per relationem, quanto às razões que dão suporte à decisão, incorporando formalmente as manifestações no voto, e, portanto, não caracteriza ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição a adoção como razões de decidir dos fundamentos lançados em pareceres incorporados ao voto;**

**CONSIDERANDO que o art. 50 da Lei Estadual nº 11.781/2000, que regula o processo administrativo no âmbito estadual, aplicável subsidiariamente ao Processo Administrativo de Controle Externo, estabelece que os atos administrativos deverão ser moti-**





vados, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que serão parte integrante do ato;

**CONSIDERANDO** que a alegação de nulidade por suposta falta de fundamentação é totalmente improcedente

**CONSIDERANDO** os Pareceres MPCO nº 107/2021 e nº 374/2020, no sentido de que não houve omissão por parte do Órgão Julgador, uma vez que as razões apresentadas através do Recurso Ordinário foram devidamente analisadas, constando no inteiro teor da decisão atacada;

**CONSIDERANDO** que a irresignação do embargante revela não vício de omissão ou contradição a ser sanado pela via dos aclaratórios, mas, sim, um inconformismo com a interpretação adotada pelo Pleno desta Corte;

Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

9ª SESSÃO Ordinária DO PLENO REALIZADA EM 24/03/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 16100392-8RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Ingazeira

#### INTERESSADOS:

Luciano Torres Martins

RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA (OAB 26433-PE)

DANILO GALINDO PAES DE LIRA (OAB 19846-PE)

JORIVAL FRANCA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB 14115-PE)

PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (OAB 20836-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

#### ACÓRDÃO Nº 348 / 2021

TERCEIRIZAÇÃO IRREGULAR DE SERVIÇOS. PAGAMENTO DE DIÁRIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MONTAGEM. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE REPASSE / RECOLHIMENTO INTEGRAL. IRREGULARIDADE GRAVE. PROVIMENTO PARCIAL..

1. Contratação de pessoas pela Administração sem qualquer processo seletivo, como prestadores de serviços, e pagamento de servidores (inclusive professores) para desempenhar funções próprias de cargos efetivos através de terceirização, sem obediência aos ditames legais e com errônea classificação contábil, constituem grave irregularidade;
2. A comprovação da existência de controle das despesas com combustíveis e lubrificantes por parte da administração justifica o afastamento do débito imputado ao recorrente;
3. Documentação contendo autorização, atesto e declaração, sob as penas da lei, do servidor beneficiado com diárias, de que os valores foram gastos em razão do serviço afasta débito;
4. Apropriação indébita previdenciária constitui crime previsto no art. 168-A do Código Penal, irregularidade grave a ser mantida;



5. Ausência de efetiva comprovação de montagem de processo licitatório;
6. Manutenção dos demais termos da Decisão atacada.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100392-8RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

**Considerando o Parecer MPCO nº 305/2020, que integra o presente voto;**

**Considerando presentes os requisitos de admissibilidade;**

**Considerando que os argumentos recursais não elidem a irregularidade de terceirização irregular de serviços, com burla ao Concurso Público, não ensejando a desconsideração de a Administração ter contratado pessoas sem qualquer processo seletivo, como meros prestadores de serviços, e ter pago a servidores (inclusive professores) para desempenhar funções próprias de cargos efetivos através de terceirização, sem obediência aos ditames legais e com errônea classificação contábil;**

**Considerando a comprovação da existência de controle das despesa com combustíveis e lubrificantes por parte da Administração, o que justifica o afastamento do débito imputado ao recorrente;**

**Considerando que, apesar da lacônica descrição dos objetivos dos deslocamentos nos empenhos e requisições, consta na documentação acostada em relação às diárias, além de autorização e atesto, declaração do servidor beneficiado, sob as penas da lei, de que os valores foram gastos em razão do serviço;**

**Considerando ser a apropriação indébita previdenciária, deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e na forma legal ou convencional, crime previsto no art. 168-A do Código Penal, irregularidade grave a ser mantida;**

**Considerando que, a despeito das conclusões da auditoria, não se pode concluir que efetivamente houve montagem dos processos licitatórios;**

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL

para reformar a decisão recorrida, de modo a afastar as irregularidades relativas ao controle dos combustíveis e lubrificantes, pagamento de diárias e montagem de processos licitatórios, com a conseqüente exclusão dos débitos imputados ao recorrente, passando a multa aplicada ao valor de R\$ 18.000,00, de acordo com o inciso II do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, mantendo-se os demais termos da Decisão atacada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1951403-7**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/03/2021**

**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA**

**INTERESSADO: JOSÉ BEZERRA TENÓRIO FILHO**

**ADVOGADOS: Drs. IGOR MENEZES – OAB/PE Nº 43.100, E LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS –**

**OAB/PE Nº 20.189**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 349 /2021**

**RECURSO. ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PROCESSO SIMPLIFICADO. CRITÉRIOS OBJETIVOS**

1. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de



elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

2. É pacífico o entendimento neste Tribunal de que a realização de seleção simplificada a partir de entrevistas e análise curricular, sem a utilização de critérios objetivos de avaliação, configura irregularidade grave.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1951403-7, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1635/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1850788-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 236/2020, que se acompanha;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO que o Recorrente não apresentou alegações ou documentos que elidam as irregularidades apontadas no Acórdão T.C nº 1635/19,

Em preliminar, **CONHECER** o presente Recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 26 de março de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente

Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2050082-8**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/03/2021**

**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA**

**INTERESSADA: SÍLVIA MAGNÓLIA SOUZA XAVIER**

**ADVOGADOS: Drs. JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES – OAB/PE Nº 37.796, E WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 350 /2021**

**RECURSO. ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA. GESTÃO FISCAL. TRANSPARÊNCIA.**

1. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

2. É dever do gestor adotar mecanismos que garantam tanto a transparência ativa, em que devem divulgar de modo espontâneo todos os dados de interesse público, quanto na transparência passiva, concedendo informações quando houver requerimento, a fim de que seja assegurado a todos o Direito fundamental de acesso pleno a informações numa República Democrática.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2050082-8, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1780/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1924409-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 574/2020, que se acompanha;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO que a Recorrente não apresentou alegações ou documentos que elidam as irregularidades apontadas no Acórdão T.C. nº 1780/19,



Em, preliminarmente, **CONHECER** o presente Recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 26 de março de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente

Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

**PROVIMENTO** ao presente Recurso Ordinário, mantendo na íntegra o Acórdão T.C. nº 0999/17.

Recife, 26 de março de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1750015-1**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/03/2021**

**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TABIRA**

**INTERESSADO: MILTON BARBOSA DE FREITAS**

**ADVOGADO: Dr. MATHEUS DE BENEVIDES CARNEIRO DOS SANTOS – OAB/PE Nº 42.334**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 351 /2021**

**RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE DO FISCAL DESIGNADO PELA EXECUÇÃO DEVIDA DA OBRA. NÃO PROVIMENTO.**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1750015-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0999/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1506667-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, acolhendo o Parecer nº 556/2020 emitido pelo Ministério Público de Contas, em **CONHECER** e **NEGAR**